



Provimento nº 37
regulamenta o registro
da União Estável no
Registro Civil de Pessoas
Naturais em todo o Brasil.

Páginas 4 e 5

CNJ institui a CRC Nacional e a CRC Internacional

Cartórios de Registro Civil de todo o Brasil estarão integrados entre si e com o Ministério das Relações Exteriores para a emissão eletrônica de certidões de todo o mundo.

Páginas 22 a 30

 **CRC**
INTERNACIONAL
CENTRAL DE INFORMAÇÕES DO
REGISTRO CIVIL

 **CRC**
NACIONAL
CENTRAL DE INFORMAÇÕES DO
REGISTRO CIVIL



Abrindo novos caminhos para o Registro Civil

Queridos amigos do Registro Civil de Pessoas Naturais de São Paulo, retorno, animado, ao exercício da presidência de nossa tão ativa e extraordinária associação, sempre disposto a lapidar a atividade que desempenhamos de modo a situá-la nos mais elevados parâmetros de excelência. Animado pelos recentes atributos que desenvolvemos, sou testemunha de que, ao longo do tempo, a ARPEN/SP vem demonstrando ser uma entidade empenhada no esforço de constantemente se superar.

Somos um conjunto ciente de que o importante serviço que prestamos não é linear e pode sempre melhorar. O trabalho institucional ao qual nos dedicamos ergueu e vem erguendo nosso segmento a um nível jamais esperado. Impossível não sentir orgulho. A menina dos olhos do momento é a nossa Central de Informações – CRC. Cercada de enorme expectativa desde sua implantação oficial pela preciosa gestão do Dr. José Renato Nalini à frente da Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo, a CRC da ARPEN/SP, alimentada com presteza e responsabilidade por cada um de vocês, oficiais registradores, vem correspondendo e demonstrando ser uma ferramenta valiosa. Valiosa a ponto de ter expandido seus horizontes em tão pouco tempo - e de forma impressionante - em alcance nacional e até internacional.

A edição do Provimento 38/2014 do Conselho Nacional de Justiça, assentado no sucesso da CRC que criamos e desenvolvemos, constitui admirável gênese de um novo modelo do Registro Civil no Brasil. O Provimento espelhou os desígnios da CRC de nossa associação para instituir uma plataforma única de interligação entre as serventias de Registro Civil de Pessoas Naturais em todo o País, bem assim com órgãos consulares localizados em outros países, através do Ministério das Relações Exteriores e do

Sistema Consular Integrado.

Baseada em nossa experiência, a plataforma abraçada pelo CNJ possibilitará intercambiar documentos, a prestação de serviços em meio eletrônico, a localização de registros em todo o território nacional, procedimentos sequer cogitados no início deste milênio, e que hoje, graças à coragem e ao espírito empreendedor dos líderes do registro civil de São Paulo, são indiscutível realidade. Mas o exemplo do registro civil paulista não fica restrito à comunhão dos serviços com a tecnologia.

Também no terreno das ideias e da técnica registrária estamos influenciando o Brasil. Assim é que o Conselho Nacional de Justiça vem se alimentando das importantes inovações trazidas a nossa especialidade pela Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo, que com a ativa e persistente colaboração de oficiais associados, há dois anos renovou o Capítulo XVII das Normas de Serviço do Foro Extrajudicial.

Editando o Provimento 37/2014, o CNJ avalizou o registro da união estável no Livro “E”, instituído, de forma pioneira, no item 113 do Capítulo XVII do códex de normas do serviço extrajudicial de São Paulo, através do Provimento 41/2012. Compartilhando a posição dos operadores do registro civil de São Paulo e da CGJSP, o CNJ também entendeu que a pessoa portadora da situação jurídica de companheiro em união estável não é solteira e merece ver tal condição inserida no registro civil. Dúvida não há que o aperfeiçoamento da cidadania no Brasil é temperado com significativa parcela de contribuição do registro civil de São Paulo, através da ARPEN/SP.

Como presidente dessa magnífica entidade até o final do ano, conto com a ajuda de todos para que continuemos assim. ■

Ademar Custódio
Presidente da Arpen-SP



O Jornal da Arpen-SP é uma publicação mensal da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo.

Praça João Mendes, 52 – conj. 102
Centro – CEP: 01501-000
São Paulo – SP
URL: www.arpensp.org.br
Fone: (11) 3293 1535
Fax: (11) 3293 1539

Presidente
Ademar Custódio

1º Vice-Presidente
Lázaro da Silva

2º Vice-Presidente
Luis Carlos Vendramin Junior

3º Vice-Presidente
Manoel Luis Chacon Cardoso

Jornalista Responsável
Alexandre Lacerda Nascimento

Reportagens
Alexandre Lacerda Nascimento,
Bárbara Sanches e Sylvia Costa Milan
Veiga

**Sugestões de Matérias,
Artigos e Publicidade**
Tel.: (11) 3293 1537
email: alexandre@arpensp.org.br

Impressão e CTP
JS Gráfica e Editora
Telefax: (11) 4044 4495
email: js@jsgrafica.com.br
URL: www.jsgrafica.com.br

Projeto Gráfico
Mister White

Diagramação
Mister White

04 JURÍDICO

CNJ publica Provimento nº 37 e normatiza a União Estável no Registro Civil em todo o País

06 INSTITUCIONAL

Registro Civil de Ubatuba passa a emitir certificados digitais

07 MATÉRIAS RÁPIDAS**10 CONGRESSO EM FOCO****11 NACIONAL**

Anoreg-BR e Arpen-BR participam do lançamento do SIRC em Brasília

12 INSTITUCIONAL

Arpen-SP participa de lançamento do Manual da Regularização Fundiária

14 NACIONAL

Aviso nº 26/CGJ/14 - Decisão do CNJ sobre o encerramento do convênio com a Casa da Moeda para o fornecimento de papel de segurança

16 INSTITUCIONAL

Mato Grosso implanta módulos interligados do Portal de Serviços Eletrônicos Compartilhados da Arpen-SP

18 INSTITUCIONAL

Entra em vigor decreto que obriga cartórios a comunicarem a Secretaria da Fazenda sobre transferências de veículos

20 INSTITUCIONAL

Comissão de Enunciados da Arpen-SP aprova mais dois enunciados referentes a certidões de casamento

21 OPINIÃO**POR GILBERTO CAVICCHIOLI**

O medo de falar em público – Parte 1

34 OPINIÃO**POR VITOR FREDERICO KUMPEL**

A Outorga Conjugal na Separação Convencional de bens: realidade e operabilidade

22 CAPA

CNJ publica o Provimento nº 38 e institui a CRC Nacional e a CRC Internacional do Registro Civil

**38 COMUNICAÇÃO**

Arpen-SP ganha destaque na mídia durante a Copa do Mundo Tetracampeão mundial Raí apoia campanha “Bola no Pé, Certidão na Mão” em visita ao 2º Subdistrito de Ribeirão Preto

39 INSTITUCIONAL

Izaías Gomes Ferro Júnior assume a Diretoria Regional de Presidente Prudente

40 JURÍDICO

Jurisprudência TJ-SP - Decisão em Matão (SP) declara inexigível a incidência, na base de cálculo do ISSQN, de verbas referentes às indenizações recebidas pelo Fundo de Compensação dos Atos Gratuitos

42 INSTITUCIONAL

Registro Civil de Mongaguá inaugura nova sede

44 OPINIÃO**POR ANTÔNIO HERANCE FILHO**

Diário Auxiliar e Livro Caixa: Um ou dois instrumentos?

46 INSTITUCIONAL

Arpen-SP vai ao encontro dos Cartórios Deficitários na Reunião Mensal em Presidente Prudente

48 CAPACITAÇÃO

Curso de Autenticação e Reconhecimento de Firmas lota auditório em Presidente Prudente

50 CAPACITAÇÃO

Araçatuba recebe nova edição do Curso de Grafotécnica e Documentoscopia da Arpen-SP

52 IMPRENSA

I Copa Metropolitana de Futsal da Arpen-SP chega ao fim e 13º de Notas é o campeão

CNJ publica Provimento nº 37 e normatiza a União Estável no Registro Civil em todo o País



PROVIMENTO Nº 37 Dispõe sobre o registro de união estável, no Livro “E”, por Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais

O **CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA** em exercício, Conselheiro Guilherme Calmon, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação administrativa do Poder Judiciário (art. 103-B, § 4º, I, II e III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Poder Judiciário a fiscalização dos serviços notariais e de registro (art. 103-B, § 4º, I e III, e art. 236, § 1º, ambos da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Corregedor Nacional de Justiça expedir provimentos, e outros atos normativos, destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços notariais e de registro (art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça);

CONSIDERANDO a existência de regulamentação, pelas Corregedorias Gerais da Justiça, do registro de união estável no Livro “E” do Registro Civil das Pessoas Naturais;

CONSIDERANDO a conveniência da edição de normas básicas e uniformes para a realização desse registro, visando conferir segurança

jurídica na relação mantida entre os companheiros e desses com terceiros, inclusive no que tange aos aspectos patrimoniais;

CONSIDERANDO que o reconhecimento da necessidade de edição dessas normas encontra amparo em requerimento nesse sentido formulado pela Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais - ARPENBRASIL, autuado como Pedido de Providências nº 0006113-43.2013.2.00.0000;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013, do Conselho Nacional de Justiça;

RESOLVE:

Art. 1º. É facultativo o registro da união estável prevista nos artigos 1.723 a 1.727 do Código Civil, mantida entre o homem e a mulher, ou entre duas pessoas do mesmo sexo.

Art. 2º. O registro da sentença declaratória de reconhecimento e dissolução, ou extinção, bem como da escritura pública de contrato e distrato envolvendo união estável, será feito no Livro "E", pelo Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais da Sede, ou, onde houver, no 1º Subdistrito da Comarca em que os companheiros têm ou tiveram seu último domicílio, devendo constar:

- a) a data do registro;
- b) o prenome e o sobrenome, a data de nascimento, a profissão, a indicação da numeração da Cédula de Identidade, o domicílio e residência de cada companheiro, e o CPF se houver;
- c) prenomes e sobrenomes dos pais;
- d) a indicação das datas e dos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais em que foram registrados os nascimentos das partes, os seus casamentos ou uniões estáveis anteriores, assim como os óbitos de seus anteriores cônjuges ou companheiros, quando houver, ou os respectivos divórcios ou separações judiciais ou extrajudiciais se foram anteriormente casados;
- e) data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão, número do processo, Juízo e nome do Juiz que a proferiu ou do Desembargador que o relatou, quando o caso;
- f) data da escritura pública, mencionando-se no último caso, o livro, a página e o Tabelionato onde foi lavrado o ato;
- g) regime de bens dos companheiros, ou designação de que não especificado na respectiva escritura pública ou sentença declaratória.

Art. 3º. Serão arquivados pelo Oficial de Registro Civil, em meio físico ou mídia digital segura, os documentos apresentados para o registro da união estável e de sua dissolução, com referência do arquivamento à margem do

respectivo assento, de forma a permitir sua localização. Edição nº 119/2014 Brasília - DF, sexta-feira, 11 de julho de 2014

Art. 4º. Quando o estado civil dos companheiros não constar da escritura pública, deverão ser exigidas e arquivadas as respectivas certidões de nascimento, ou de casamento com averbação do divórcio ou da separação judicial ou extrajudicial, ou de óbito do cônjuge se o companheiro for viúvo, exceto se mantidos esses assentos no Registro Civil das Pessoas Naturais em que registrada a união estável, hipótese em que bastará sua consulta direta pelo Oficial de Registro.

Art. 5º. O registro de união estável decorrente de escritura pública de reconhecimento ou extinção produzirá efeitos patrimoniais entre os companheiros, não prejudicando terceiros que não tiverem participado da escritura pública.

Parágrafo único. O registro da sentença declaratória da união estável, ou de sua dissolução, não altera os efeitos da coisa julgada previstos no art. 472 do Código de Processo Civil.

Art. 6º. O Oficial deverá anotar o registro da união estável nos atos anteriores, com remissões recíprocas, se lançados em seu Registro Civil das Pessoas Naturais, ou comunicá-lo ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais em que estiverem os registros primitivos dos companheiros.

§ 1º. O Oficial averbará, no registro da união estável, o óbito, o casamento, a constituição de nova união estável e a interdição dos companheiros, que lhe serão comunicados pelo Oficial de Registro que realizar esses registros, se distinto, fazendo constar o conteúdo dessas averbações em todas as certidões que forem expedidas.

§ 2º. As comunicações previstas neste artigo poderão ser efetuadas por meio eletrônico seguro, com arquivamento do comprovante de envio, ou por outro meio previsto em norma da Corregedoria Geral da Justiça para as comunicações de atos do Registro Civil das Pessoas Naturais.

Art. 7º. Não é exigível o prévio registro da união estável para que seja registrada a sua dissolução, devendo, nessa hipótese, constar do registro somente a data da escritura pública de dissolução.

§ 1º. Se existente o prévio registro da união estável, a sua dissolução será averbada à margem daquele ato.

§ 2º. Contendo a sentença em que declarada a dissolução da união estável a menção ao período em que foi mantida, deverá ser promovido o registro da referida união estável e, na sequência, a averbação de sua dissolução.

Art. 8º. Não poderá ser promovido o registro, no Livro E, de união estável de pessoas casadas, ainda que separadas de fato, exceto se separadas judicialmente ou extrajudicialmente, ou se a declaração da união estável decorrer de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 9º. Em todas as certidões relativas ao registro de união estável no Livro "E" constará advertência expressa de que esse registro não produz os efeitos da conversão da união estável em casamento.

Art. 10º. Este Provimento não revoga as normas editadas pelas Corregedorias Gerais da Justiça, no que forem compatíveis.

Art. 11º. As Corregedorias Gerais da Justiça deverão dar ciência deste Provimento aos Juízes Corregedores, ou Juízes que na forma da organização local forem competentes para a fiscalização dos serviços extrajudiciais de notas e de registro, e aos responsáveis pelas unidades do serviço extrajudicial de notas e de registro.

Art. 12º. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília - DF, 07 de julho de 2014.

Conselheiro GUILHERME CALMON
Corregedor Nacional de Justiça,
em exercício ■

“Os cartórios têm que exercer todas as atribuições que têm direito. É um serviço a mais que prestamos à sociedade”

Carolina Moura de Almeida Bueno, Oficiala de Ubatuba

Registro Civil de Ubatuba passa a emitir certificados digitais

Novo serviço facilitará a vida da população, que encontrará no cartório do litoral mais um serviço à sua disposição

Ubatuba (SP) - O cartório de Ubatuba é a mais nova unidade registral do Estado de São Paulo a se tornar uma Instalação Técnica. Através deste novo serviço, a população da cidade litorânea passa a contar com um novo posto de validação presencial de documentos eletrônicos.

Carolina Moura de Almeida Bueno, Oficiala de Ubatuba, explica que decidiu ser uma IT por acreditar que “os cartórios têm que exercer todas as atribuições que têm direito. É um serviço a mais que prestamos à sociedade”, disse

Sobre a demanda da região, Carolina diz que “o único lugar na cidade que emite certificado digital é a Associação Comercial, mas o preço cobrado é maior do que o nosso”, afirmou. “Mas ainda que não haja tanta demanda, acho importante prestarmos mais este serviço à população”, completa.

A Oficiala ainda ressalta que “os conta-

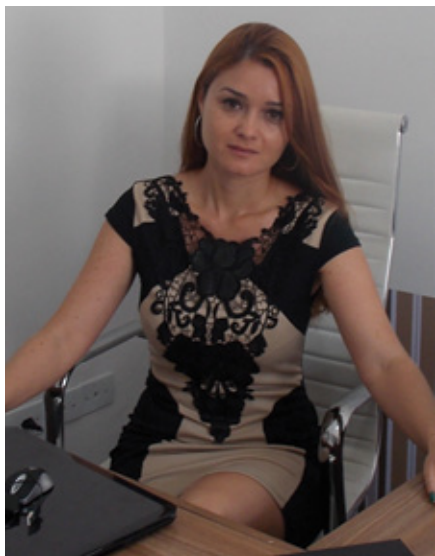


Fachada do cartório de Registro Civil de Ubatuba, no litoral norte paulista

dores já autenticam seus Livros Mercantis no cartório, outras pessoas da área jurídica também fazem serviço conosco, então será uma comodidade para eles termos mais essa atribuição”. “Esse é o tipo de coisa que nos torna mais simpáticos, pois tudo o que podemos fazer para os usuá-

rios fazemos, e ainda fazemos bem. Esse é nosso diferencial”, destaca Carolina.

O Registro Civil de Ubatuba emitirá certificados diariamente, mediante agendamento. Isto porque a Oficiala está fazendo questão de atender pessoalmente aos interessados. ■



A Oficiala Carolina Moura de Almeida Bueno, responsável pela implantação do novo serviço no cartório

Saiba como se tornar uma instalação técnica:

Entre em contato com o setor de credenciamento da Arpen-SP no telefone (11) 3293-1533 ou pelo e-mail credenciamento@arpensp.org.br.

As dúvidas com relação à Instalação Técnica podem ser tiradas com Talita Almeida, responsável pela AR da Arpen-SP, no e-mail talita@arpensp.org.br.

Não é cobrada nenhuma taxa de credenciamento do cartório. Apenas deverão ser feitos investimentos para preparar

seu ambiente, habilitar máquinas e treinar seus funcionários.

Para auxiliar o cartório nestes preparativos, a Autoridade Certificadora Brasileira de Registros credenciou algumas empresas chamadas de Parceiros de Suporte Técnico (PST). Uma delas deverá ser contratada pelo cartório para o cumprimento das providências e exigências necessárias na fase documental de habilitação jurídica e complementar. ■

Pedido de providências sobre registro civil de transexuais é enviado ao CNJ

Os membros do Grupo de Trabalho 6 - Combate à violência doméstica e defesa dos direitos sexuais e reprodutivos da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) enviaram ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) pedido de providências para que seja editado ato que regulamente a substituição de prenome e de sexo nos registros de nascimento de transexuais e travestis, por seus nomes sociais públicos e

notórios, independentemente da realização de cirurgia de troca de sexo.

O objetivo é que a Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ direcione a todos os cartórios de registros civis do Brasil recomendação para regulamentar a alteração do registro civil dos transexuais e ou travestis.

De acordo com o artigo 58 da Lei nº 6.015/73, que dispõe sobre os registros públicos, "o prenome será definitivo, ad-

mitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios".

No pedido, os membros do grupo argumentam que o nome é um atributo dos indivíduos que permite a identificação no âmbito da comunidade em que vivem e possui a função de conferir segurança ao portador, além de contribuir "para a formação da honra privada do indivíduo".

Fonte: Âmbito Jurídico ■

Justiça do RN autoriza transexual a retificar nome na Certidão de Nascimento

A Justiça do Rio Grande concedeu, pela primeira vez, a autorização para uma transexual ter seu nome retificado antes da cirurgia de readequação sexual. Rochelly Eleonora Silva de Barros, que antes assinava como Eimar Silva de Barros Filho, teve seu nome social registrado na Certidão de Nascimento.

Estudante de direito, Rochelly assumiu a transexualidade aos 16 e considera a retificação apenas o começo. "Para mim, a retificação do nome é uma parte de toda a

minha luta. Ainda faltam as cirurgias de próteses mamárias e readequação sexual, que é o meu objetivo principal", disse, lembrando, ainda, que lutará pela retificação do gênero nos documentos. "Ainda vou ter que lutar para retificar o sexo nos documentos. Mas sinto que agora, com o nome retificado, que eu sou uma única pessoa. Não mais duas pessoas", afirmou.

O professor Antonino Cavalcanti, que orientou a proposição da ação no núcleo de Prática

Jurídica da UnP disse que o resultado do processo foi satisfatório. "É realmente o primeiro caso no RN, a primeira sentença nesse sentido. A fundamentação vem toda da base dos Direitos Humanos e Direitos da Personalidade, de você poder ter seu nome social. Ela se reconhece como Rochelly, então é o direito dela ser chamada assim. É uma vitória dela e também dos Direitos Humanos", afirmou.

Fonte: Tribuna do Norte ■

Turma do TJ-DFT confirma: alteração de prenome só em casos excepcionais

A 6ª Turma Cível do TJDF confirmou sentença que negou a exclusão de prenome da autora, sob o entendimento de que não é possível a alteração de prenome que não exponha a pessoa ao ridículo. A decisão foi unânime.

A autora ajuizou ação recursal visando à modificação de seu prenome, pois iria contrair núpcias e fora comprovado que as pessoas que constavam em sua certidão de nascimento não eram seus pais biológicos. Em sede originária, foi autorizada a expedição de nova certidão retificando o nome

dos pais e avós, e denegando a exclusão do segundo prenome da autora.

Ao analisar o recurso, o relator explica que o nome da pessoa natural, que se compõe do prenome e do patronímico, consubstancia um dos direitos inerentes à personalidade. Entre outras finalidades, serve para individualizar a pessoa no meio familiar e na comunidade, de maneira que qualquer alteração deve ser respaldada em motivo de indubitável relevância.

Ele ensina, ainda, que a Lei de Registros Públicos admite a mudança do prenome

apenas quando há exposição da pessoa ao ridículo ou nos casos de fundada coação ou ameaça decorrentes da colaboração com a apuração de crime.

No caso, os julgadores entenderam que o casamento da autora, por si só, não configura motivo excepcional para a alteração do seu segundo prenome. Dessa forma, concluíram que o alegado desgosto é insuficiente para autorizar a pretendida exclusão do prenome.

Fonte: TJ-DFT ■

Ex-companheira que omitiu distrato de união estável é condenada a restituir o ex

O juiz da 7ª Vara Cível de Brasília condenou ex-companheira a pagar R\$ 90 mil por pensão alimentícia paga indevidamente, R\$ 69 mil a título de perdas e danos, em razão de contratação de advogados, e R\$ 15 mil, por danos morais, a seu ex-companheiro por omitir distrato firmado no qual assumiu que não subsistiria qualquer dever mútuo entre ambos com o fim do relacionamento e requerer pensão alimentícia de má fé.

O ex-companheiro contou que viveu em união estável por três meses e 24 dias com a ex-companheira, firmando com ela contrato de união e estável bem como o distrato, colocando fim a relação efêmera, e ainda, estipulando o fim das obrigações mútuas. A ex-companheira ingressou com ação de alimentos, omitindo o distrato firmado o que levou à fixação de alimentos

provisórios no valor de 25 salários mínimos mensais. Ela alegou que não assinou o documento, o que levou à realização de prova pericial para verificar a veracidade do documento e enquanto isso vigoravam os alimentos provisórios. Relatou que foi preso em decorrência do não pagamento de valores que acredita indevido, o que o levou a firmar acordo com a requerida no valor de R\$ 90 mil. Disse que houve um sofrimento advindo de uma rápida relação conjugal e alega que sofreu lesão ao seu direito da personalidade. A ex-companheira não apresentou contestação.

De acordo com a decisão, “no caso em tela, o requerente é homem adepto da paz e que respeita o próximo. Ao conhecer uma mulher e acreditar que ela seria a pessoa certa para dividir o resto do tempo que lhe sobra, com manifesta vontade de cons-

tituir família, atendeu a todos os requisitos impostos pelo ordenamento jurídico e materializou, por intermédio do contrato de reconhecimento de união estável, essa entidade familiar. Todavia, ela foi efêmera. Durou 3 meses e 24 dias, até que as partes, de comum acordo, fizeram o distrato colocando fim a aquela relação amorosa. Pactuaram que dessa relação relâmpago, não subsistiria qualquer dever mútuo entre ambos. Mesmo diante do pacto subscrito, a requerida, amparada na mais manifesta má-fé, ingressou com ação judicial de alimentos, sabendo de antemão que os alimentos provisórios seriam fixados sem o contraditório, causando prejuízos econômicos de grande monta ao requerente”.

Processo: 2012.01.1.104054-8

Fonte: TJ-DFT ■

Divórcio pode acontecer mesmo sem consentimento de um dos cônjuges

Liberar as partes para realização da felicidade afetiva. Com esse entendimento, a Justiça baiana decretou, no último dia 26, o divórcio de um casal com o consentimento de apenas um dos cônjuges.

De acordo com o juiz Alberto Raimundo Gomes Santos, presidente do IBDFAM/BA, não há impedimento para realização do divórcio, com o consentimento de apenas uma das partes, especialmente após a Emenda Constitucional nº 66, promulgada em 2010, e de autoria do Instituto Brasileiro de Direito de Família, que extinguiu a discussão de culpa do processo de divórcio e suprimiu o instituto da separação judicial. “Não havendo possibilidade de reversão do decreto do divórcio, bem como a inexistên-

cia de qualquer prejuízo para a parte Ré, visto que não há necessidade de se discutir nos dias atuais a culpa, não há fundamento para ser estabelecido o contraditório para a concessão do divórcio e, por consequência, não há impedimento para realização da vontade de uma das partes, especialmente após o advento da Emenda Constitucional nº 66/10”, disse.

Alberto Gomes Santos explica que, dessa forma, cada um poderá realizar-se afetivamente de imediato, e que a parte adversa ainda poderá buscar discutir outros direitos, tais como: partilha de bens, guarda de menores, pensão alimentícia etc. “Nós do IBDFAM, há muito viemos pregando a aplicação deste procedimento para a realização da felicidade

imediate das pessoas em homenagem a sua dignidade, mas ainda contamos com a resistência de alguns magistrados, que insistem em instruir feitos onde a vontade de se divorciarem de outros é expressamente declarada na petição inicial, conturbando feitos que se arrastam nas Varas de Família e Tribunais por muitos anos”.

O magistrado destaca, ainda, que atitudes como esta contribuem para atualização e a compreensão do Direito das Famílias, “que não mais suporta o engessamento da atividade legislativa arcaica em detrimento da realização da felicidade das pessoas”, analisa.

Fonte: IBDFam ■

TJ-GO concede a homem direito de retificar documento com data de nascimento errada

Por unanimidade de votos, a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) reformou sentença da comarca de Catalão para determinar a retificação do registro civil de Salvador Tomaz de Aquino. O relator do processo, juiz substituto em segundo grau Fernando de Castro Mesquita, entendeu que a correção deve ser feita porque a data de nascimento foi emitida erroneamente. A certidão de batismo apresentada pelo homem comprova que ele nasceu em 1946 e não em 1952, como consta no registro.

Salvador ajuizou ação de retificação de registro civil para alterar o ano de nascimento em sua certidão de casamento mas seu pedido foi julgado improcedente.

Em recurso, alegou que a data errada o prejudicou no direito de aposentadoria. Fernando de Castro observou que o pedido de retificação de data de nascimento, previsto no artigo 109 da Lei de Registros Públicos, é formalizado por meio de procedimento de jurisdição voluntária. Ele ressaltou que nestes procedimen-

tos, o magistrado não é obrigado a observar o critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que achar mais conveniente ou oportuna.

O juiz considerou certidão de batismo, apresentada por Salvador, que informa a data de nascimento em 26 de setembro de 1946, enquanto a certidão de casamento informa que ele teria nascido em 1952. O magistrado asseverou que os depoimentos de testemunhas endossam a necessidade da correção da certidão de casamento, além de que “a certidão, que refere ao livro de batizado da paróquia com as folhas e número de registro, é bastante clara e inequívoca ao indicar a data de nascimento em 1946”, frisou.

Para ele, o fato de não constar o nome completo de Salvador na certidão de batismo não impede o reconhecimento da validade do documento pois nele constam outras informações, como o nome dos pais deles e o dia e mês de seu nascimento. O documento informa, ainda, que o homem foi batizado em 7 de

abril de 1948, data anterior à que consta no registro de nascimento.

O magistrado pontuou que a certidão de batismo deu amparo ao pedido de retificação e a que imutabilidade do registro não é absoluta. “Entendo que o assento de nascimento de Salvador deve ser retificado, como garantia do princípio da verdade real, para constar a data de seu nascimento como sendo o dia 26 de setembro de 1946”, concluiu.

A ementa recebeu a seguinte redação: “Apelação Cível. Retificação de Registro de Nascimento. Certidão de batismo. Testemunhos que corroboram com a alegada data de nascimento. Subsistência das provas. Opinião do parquet pelo provimento. Apelo conhecido e provido. A certidão de batismo, quando corroborada por outros elementos de prova constantes nos autos, é documento hábil a comprovar a data de nascimento de uma pessoa. Apelo conhecido e provido.”

Fonte: TJ-GO ■

Paternidade socioafetiva não exclui direitos inerentes à filiação biológica

A Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, que a paternidade socioafetiva não pode afastar os direitos decorrentes da filiação, em ação de pedido de investigação de paternidade biológica. A decisão é do dia 2 de julho.

A mulher entrou com ação de investigação de paternidade e ganhou. O juiz determinou que ela fosse declarada filha do falecido com direito a inclusão do sobrenome do pai biológico no seu registro de nascimento e também com direito à herança.

O inventariante recorreu alegando que a mulher sempre soube que não era filha de

seu pai registral e que ela só buscou o reconhecimento da paternidade biológica após o falecimento do pai registral, estimulada pela possibilidade de auferir a herança do pai biológico. Afirmou também que a paternidade socioafetiva já estava consolidada e que se tratava de motivação meramente patrimonial.

Segundo o desembargador Jorge Luís Dall’agnol, relator, não há como prevalecer a paternidade socioafetiva, quando se trata de pedido de reconhecimento de filiação biológica pretendido pelo filho. “Nesta hipótese há pretensão à identidade genética”, disse.

Para ele, ainda que evidenciado vínculo de afeto com o pai registral e autora, a paternidade é direito derivado da filiação e, evidenciado que o falecido é o pai biológico da autora, o reconhecimento buscado por esta, não depende do afeto dado pelo pai registral, nem considerações de ordem moral. “Impõe-se a solução que vá ao encontro dos princípios constitucionais da pessoa humana e da identidade genética, no sentido do reconhecimento da paternidade biológica com as consequências jurídicas decorrentes”, assegurou o desembargador.

Fonte: IBDfam ■

Projeto inclui número do CPF dos pais na certidão de nascimento

Com o objetivo de reduzir os problemas causados por homônimos, certidões de nascimento podem passar a trazer o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) dos pais. É o que prevê Pelo Projeto de Lei 6469/13, do deputado Carlos Bezerra (PMDB-MT).

De acordo com o autor, “há casos de homonímia em que até mesmo o nome dos genitores é idêntico”. Devido a isso, conforme sustenta, até mesmo a Receita Federal tem cometido equívocos com relação a pessoas homônimas.

Ainda conforme Bezerra, ações por danos morais e materiais são abundantes nas varas judiciais em consequência do problema. Esses processos “vão parar nas instâncias superiores, tornando ainda mais morosa a prestação judicial”, argumenta.

Atualmente, a Lei 6.015/73 já exige que o registro traga informações como o nome completo, a naturalidade, a profissão dos genitores, assim como a idade da mãe, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal.

Tramitação

O projeto foi encaminhado para análise conclusiva da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Íntegra da proposta: PL-6469/2013

Fonte: Câmara dos Deputados ■

Senado aprova Nancy Andrighi para a Corregedoria do CNJ

O Plenário do Senado aprovou por 48 votos a 5, a indicação da ministra do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Nancy Andrighi para o cargo de corregedora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A ministra deverá substituir o atual corregedor, ministro Francisco Falcão, cujo mandato à frente da Corregedoria Nacional termina em setembro. Nancy começou a carreira na Justiça gaúcha, passando pela Justiça do Distrito Federal, até chegar ao STJ e ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE) — onde exerceu o cargo de corregedora.

A indicada para o CNJ passou por sabatina em junho na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado. Durante a sabatina, sugeriu que juízes aposentados continuem a trabalhar, em um quadro paralelo, como forma de colaborar para a agilidade judiciária.

De acordo com a ministra, a Justiça brasileira precisa de pelo menos mais 6 mil juízes. Ela disse estar consciente da responsabilidade de ser corregedora do CNJ e prometeu dedicação ao novo cargo.

Fonte: Agência Senado ■

Senado vai analisar possibilidade de isenção de taxa para emissão de segunda via de documentos

O Senado deve iniciar em breve o exame de projeto de lei que isenta pessoas que estiverem comprovadamente desempregadas ou que recebam até dois salários mínimos da taxa cobrada para emissão da segunda via de documentos como a carteira de identidade e a certidão de nascimento (PL 481/1999 na Câmara). A proposta, do deputado Enio Bacci (PDT-RS), foi aprovada pela Câmara em junho e aguarda leitura pela Mesa do Senado.

Atualmente, a primeira via dos documentos é gratuita, mas a segunda via pode ser cobrada. A taxa varia de estado para estado. No Distrito Federal, por exemplo, a emissão de segunda via da carteira de identidade custa R\$ 42, mas há isenção para pessoas com renda de até um salário mínimo. Em Minas Gerais, o valor é de R\$ 26,38, e em Pernambuco, de R\$ 16,79.

Os valores também variam de acordo com o tipo de documento. A emissão da segunda via das certidões de nascimento e óbito, por exemplo, chega a R\$ 39 em São Paulo e R\$ 45 no Espírito Santo.

Fonte: Agência Senado ■

Proposta altera Constituição para permitir edição de lei geral sobre concursos

Com objetivo de possibilitar a aprovação de uma lei geral sobre concursos públicos, a Proposta de Emenda à Constituição 403/14 estabelece competência concorrente da União, dos estados e dos municípios para legislar sobre o tema. Com essa finalidade, o texto do deputado Policarpo (PT-DF) define que o Legislativo poderá editar lei sobre o tema.

Há 11 anos, encontra-se em análise na Câmara o PL 252/03, do Senado, que institui essas regras gerais para concursos públicos. Mas, de acordo com o autor, somente

com a previsão constitucional da iniciativa concorrente, a União poderá estabelecer em uma lei parâmetros aplicáveis a estados, municípios e ao Distrito Federal. “É por isso que a alteração é imprescindível”, diz.

Na opinião de Policarpo, o concurso público revela-se a forma mais republicana de ingresso em cargos públicos, por possibilitar o respeitar à isonomia na disputa e o mérito na vitória. “No entanto, até agora não foi produzida uma lei geral para tratar do tema, o que transfere a regulamentação em tema tão importante

para variados editais com contornos diversos”, argumenta.

Tramitação

A proposta será analisada primeiramente pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania quanto à admissibilidade. Caso aprovada, terá de ser examinada também por uma comissão especial criada especialmente para essa finalidade antes de ser votada em dois turnos pelo Plenário.

Fonte: Agência Câmara ■

“A certidão de nascimento é uma porta de entrada para a cidadania, pois garante o acesso da população tanto a outros documentos como aos serviços e programas mais básicos do Estado”

Ideli Salvatti, ministra da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República

Anoreg-BR e Arpen-BR participam do lançamento do SIRC em Brasília

Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (Sirc) reunirá informações padronizadas de nascimentos, casamentos e óbitos em uma base de dados única

A ministra da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR), Ideli Salvatti, apresentou, no dia 27 de junho, um novo sistema de informações de registro civil desenvolvido pelo governo federal. A apresentação foi feita em entrevista coletiva que, realizada na sede da Secretaria em Brasília, contou ainda com a presença do secretário-executivo do Ministério da Previdência Social (MPS), Carlos Eduardo Gabas, e do presidente do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), Lindolfo Neto de Oliveira Sales, representante da Associação dos Notários e Registradores do Brasil (Anoreg-BR) e Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Brasil (Arpen-BR), entre outras autoridades.

Com o objetivo de erradicar o sub-registro no País e uniformizar as informações sobre nascimentos, casamentos, óbitos e natimortos, o governo instituiu o Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (Sirc). Ele terá uma base de dados própria, atualizada diariamente com a parceria da Anoreg-BR e da Arpen-BR.

Instituído pelo Decreto nº 8.270, de 26 de Junho de 2014, o SIRC reunirá informações padronizadas de nascimento, casamento e óbito em uma base de dados única. Na prática, isso permitirá o aperfeiçoamento das bases de dados sobre registro civil – dificultando a falsificação de documentos, coibindo o tráfico e exploração sexual de crianças e adolescentes, e ajudando a prevenir fraudes contra a Previdência Social, o comércio e o sistema bancário.

Além de facilitar a emissão de segundas vias, garantindo o acesso à documentação de pessoas que moram fora do estado de origem ou perderam todos seus documentos pessoais em desastres naturais, o siste-



Foto: Mariana Leal ASCOM/SDH-PR

A ministra Ideli Salvatti em entrevista coletiva

ma facilitará o acesso da população ao registro civil de nascimento. “A certidão de nascimento é uma porta de entrada para a cidadania, pois garante o acesso da população tanto a outros documentos como aos serviços e programas mais básicos do Estado”, explicou a ministra Ideli Salvatti.

A ministra ressaltou ainda os avanços gerados pelas políticas de disseminação do registro civil promovidas pelo governo na última década. “O índice de sub-registro civil de crianças no primeiro ano de vida caiu de 20,3% (ou um milhão de crianças) em 2002 para 6,7% em 2012”, explicou. “Mas, infelizmente, o Brasil demorou muito tempo para acordar para importância dessa política pública para garantir o acesso a direitos.”

Interoperabilidade – A integração de dados no âmbito do SIRC será realizada pela troca de dados entre os cartórios de registro civil e o Poder Público, gerando interoperabilidade entre os sistemas. O

SIRC também padronizará os procedimentos para envio de dados cartoriais ao Executivo – gerando uma base de dados única integrada ao Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil.

O SIRC será administrado por um comitê gestor que estabelecerá as diretrizes para funcionamento, gestão e disseminação do sistema e monitorará o uso dos dados nele contidos.

O comitê gestor será coordenado pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) e pelo Ministério da Previdência Social (MPS). E contará ainda com representantes dos ministérios da Justiça, Defesa, Relações Exteriores, Fazenda, Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Saúde e Planejamento, Orçamento e Gestão, além do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), responsável pelo desenvolvimento, operacionalização de manutenção do SIRC. ■

Fonte: Anoreg-BR, com informações da SDH

Arpen-SP participa de lançamento do Manual da Regularização Fundiária

Obra explica e ensina o passo a passo para a regularização de imóveis no Estado de São Paulo

No último dia 3 de julho, a Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo (Arpen-SP) participou, representada por seu vice-presidente Lázaro da Silva, do lançamento do Manual da Regularização Fundiária.

O livro é uma parceria entre a Secretaria Municipal de Habitação de São José do Rio Preto, a Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo (CGJ-SP) e a Associação dos Registradores de Imóveis do Estado de São Paulo (Arisp).

No lançamento, compuseram a mesa o Corregedor Geral de Justiça, Hamilton Elliot Akel, o presidente da Arisp, Flauzilino Araújo dos Santos, o Secretário de Habitação de São José do Rio Preto, Renato Góes, representando o prefeito da cidade, e o secretário executivo do Programa Cidade Legal do Governo do Estado de São Paulo, Gabriel Veiga.

Também foi destacada a presença do vice-presidente da Arpen-SP, Lázaro da Silva, o presidente da Associação dos Notários e Registradores de São Paulo,

“Pela didática do manual, os pequenos municípios do Estado poderão com facilidade elaborar os documentos que o cartório necessita para proceder com a regularização fundiária”

Flauzilino Araújo dos Santos,
presidente da Arisp



O Corregedor Geral da Justiça, Hamilton Elliot Akel, com Lázaro da Silva, José Carlos Alves, Mario de Carvalho Camargo Neto, Ana Paula Frontini e Flauzilino Araújo dos Santos

Mario de Carvalho Camargo Neto, o presidente do Instituto de Protesto, José Carlos Alves, e a diretora do Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo, Ana Paula Frontini, representando o presidente da entidade.

A abertura do evento foi feita pelo Corregedor, que explicou que “a CGJ-SP, a Secretaria de Habitação e a Arisp resolveram congregiar seus conhecimentos num manual bastante didático, que fala do procedimento da regularização fundiária no Estado de São Paulo”.

Akel destacou que “São Paulo é o carro-chefe do Brasil, então este manual não será importante apenas no Estado, mas no país inteiro, inclusive já recebemos um pedido do Rio de Janeiro para enviarmos o manual para que seja veiculado lá”.

O presidente da Arisp foi o segundo a falar e diz acreditar que “pela didática do manual, os pequenos municípios do Estado poderão com facilidade elaborar os documentos que o cartório necessita para proceder com a regularização fundiária”. Flauzilino também destacou que “além disso, o livro será interessante também aos registradores de imóveis paulistas e os beneficiários finais serão as pessoas que dependem da regularização para ganhar seu título de propriedade”.

Renato Góes agradeceu “aos parceiros pelo trabalho, que foi fruto da união de forças de vontade”. O Secretário de Habitação de São José do Rio Preto considerou que “este não é um livro de doutrina, para que guardem na biblioteca, ele foi desenhado para servir de caminho à dig-

“A CGJ-SP, a Secretaria de Habitação e a Arisp resolveram congregiar seus conhecimentos num manual bastante didático, que fala do procedimento da regularização fundiária no Estado de São Paulo”

Hamilton Elliot Akel, Corregedor Geral da Justiça

nidade da população que vive em loteamentos irregulares”.

Góes convidou que todos os envolvidos nesse processo visitem loteamentos como esses antes de ler o livro, para entenderem melhor a realidade dessas pessoas. “Não imaginem a regularização fundiária como números, mas como moradia e segurança jurídica de milhares de pessoas que ainda não têm nem sabem para que serve isso”.

Gabriel Veiga fez uma retrospectiva do Programa Cidade Legal, contando que “470 municípios do Estado aderiram, temos 11 mil núcleos inscritos e 1600 núcleos já receberam a declaração para regularização fundiária para que seja levado ao cartório e feito o registro”. Sobre o livro, destacou que “todos deram as mãos para que possamos resolver este problema social”.



Mesa composta por membros da Corregedoria, da Arisp, da Secretaria de Habitação de São José do Rio Preto e do Governo do Estado de São Paulo



Representantes das entidades de cartórios prestigiam o trabalho da Corregedoria Geral de Justiça e da Arisp

Interessados no Manual devem enviar e-mail para arisp@arisp.com.br.

Aviso nº 26/CGJ/14 - Decisão do CNJ sobre o encerramento do convênio com a Casa da Moeda para o fornecimento de papel de segurança

Divulga decisão da Corregedoria Nacional de Justiça sobre o encerramento do convênio firmado com a Casa da Moeda do Brasil para fornecimento do papel de segurança utilizado na emissão de certidões pelos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais.

O **CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO os termos do Parecer/Ofício nº___/2014, aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Francisco Falcão, expedido nos autos do Acompanhamento de Cumprimento de Decisão - Corregedoria nº 0002989-23.2011.2.00.0000, em trâmite na Corregedoria Nacional de Justiça; **CONSIDERANDO**, por fim, o que restou consignado nos autos do Processo nº 53653/CAFIS/2011,

AVISA a todos os magistrados, servidores, notários e registradores do Estado de Minas Gerais, bem como a quem mais possa interessar, que, em decorrência do término do contrato entre o Ministério da Justiça e a Casa da Moeda, o sistema CERTUNI não mais se mostra adequado para a solicitação de papel de segurança e a comunicação da expedição de certidões do registro civil das pessoas naturais, consoante Parecer/Ofício nº___/2014, aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Francisco Falcão, expedido nos autos do Acompanhamento de Cumprimento de Decisão - Corregedoria nº 0002989-23.2011.2.00.0000, em trâmite na Corregedoria Nacional de Justiça, o qual é divulgado, em sua íntegra, no Anexo deste Aviso.

Belo Horizonte, 9 de julho de 2014.

(a) **Desembargador ANTÔNIO SÉRVULO DOS SANTOS**
Corregedor-Geral de Justiça

AVISO N.º 26/CGJ/2014

ANEXO

“CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Corregedoria

ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO -

CORREGEDORIA 0002989-23.2011.2.00.0000

Requerente: Corregedoria Nacional de Justiça

Requerido: Corregedoria Geral da Justiça do Distrito Federal e Territórios-DFT

Corregedoria Geral da Justiça do Estado da Bahia - Interior

Corregedoria Geral da Justiça do Estado da Bahia-BA

Corregedoria Geral da Justiça do Estado da Paraíba-PB

Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Alagoas-AL

Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Goiás-GO

Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Minas Gerais-MG

Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco-PE

Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia-RO

Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Roraima-RR

Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina-SC

Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo-SP

Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Sergipe-SE

Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Tocantins-TO

Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Acre-AC

Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Amapá-AP

Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Amazonas-AM

Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará-CE

Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo-ES

Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Maranhão-MA

Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul-MS

Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Mato Grosso-MT

Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Pará - Interior

Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Pará-PA

Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná-PR

Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Piauí-PI

Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro-RJ

Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio Grande do Norte-RN

Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul-RS

PARECER/OFÍCIO N.º ____/2014

Excelentíssimo Senhor Corregedor Nacional de Justiça:

Trata-se de procedimento autuado para acompanhamento do cumprimento do Provimento nº 14 da Corregedoria Nacional de Justiça que dispõe sobre a emissão de certidões pelos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais em papel de segurança fornecido pela Casa da Moeda do Brasil.

Relatados.

Opino.

Como esclarecido no DESP 128, a Casa da Moeda comunicou que o contrato celebrado com o Ministério da Justiça para o fornecimento de papel de segurança para emissão de certidões do Registro Civil das Pessoas Naturais não foi renovado (Evento 223).

Em decorrência, o sistema CERTUNI, também administrado pela Casa da Moeda, deixou de recepcionar de forma adequada as solicitações de fornecimento e comunicações de uso do papel de segurança fornecido por meio do referido contrato.

Por outro lado, em conjunto com o Ministério da Justiça, o INSS, a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e a ARPEN/BR são, atualmente, realizados estudos para a eventual adoção de novo sistema de papel, não custeado pelo Ministério da Justiça, mas que atenda a demanda pela existência de documento com elementos adequados para sua circulação e uso de forma segura.

Por sua vez, estão em curso medidas visando a edição de decreto regulamentador do SIRC, pela Presidência da República, passando o novo sistema informatizado, quando for regulamentado e implantado, para servir como meio de recepção da comunicação de expedição de certidões pelos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais.

Diante disso, e das indagações ainda remanescentes (OFIC169), proponho a expedição de novo ofício circular, às Corregedorias Gerais da Justiça informando que em decorrência do término do contrato entre o Ministério da Justiça e a Casa da Moeda o sistema CERTUNI não mais se mostra adequado para a solicitação de papel de segurança e a comunicação da expedição de certidões do registro civil das pessoas naturais.

Proponho, se aprovado, que seja promovido o encaminhamento dos autos à Secretaria, para as providências cabíveis.

Sub censura.

José Marcelo Tossi Silva
Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça

Aprovado o Parecer.
Francisco Falcão
Corregedor Nacional de Justiça ■

Mato Grosso implanta módulos interligados do Portal de Serviços Eletrônicos Compartilhados da Arpen-SP

CGJ-MT decretou obrigatória a utilização da plataforma da Arpen-SP para registros de nascimento em maternidades e comunicação entre as unidades de Registro Civil do Estado

A Corregedoria Geral da Justiça de Mato Grosso (CGJ-MT) decretou como obrigatória a utilização da plataforma da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo (Arpen-SP) para registros de nascimento em maternidades e comunicação entre as unidades de Registro Civil do Estado. A medida entrou em vigor por meio do Provimento nº 27/14.

Segundo a presidente da Associação dos Notários e Registradores do Estado de Mato Grosso (Anoreg-MT), Maria Aparecida Bianchin Pacheco, o Estado já havia assinado, em 2010, um termo de cooperação para o uso das plataformas da Arpen-SP. Porém, o Provimento atual especifica e esclarece alguns pontos. “O Provimento nº 13/2010 da CGJ-MT não previa a obrigatoriedade de todos os Registros Cíveis das Pessoas Naturais do Estado de Mato Grosso aderirem à mencionada plataforma. O atual Provimento, de nº 27/2014, torna obrigatório a adesão”, explica.

Para a presidente da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de Mato Grosso (Arpen-MT), Cristina Cruz Bergamaschi, desde 1997 o Brasil está investindo em projetos sociais relacionados ao Registro Civil. “O governo brasileiro está realizando campanhas ininterruptas de combate ao subregistro, e o Provimento 13 foi um passo importante e efetivo para não deixar a criança sair da maternidade sem a certidão de nascimento”, disse.

Em relação à comunicação entre serventias, a diretora do Foro Extrajudicial da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Mato Grosso (CGJ-MT), Nilce-



meire dos Santos Vilela, explica que os provimentos 13 e 27 melhoram a qualidade do serviço prestado nos cartórios. “A interligação para comunicação recíproca entre as serventias facilita e agiliza o trabalho dos registradores, que não precisarão mais depender e ter custos adicionais com os correios”, disse Nilcemeire.

“Antes, os registradores civis de alguns distritos tinham dificuldades em ter acesso à internet, e outros não tinham treinamento específico para lidar com as plataformas. No contexto atual, poucas são as localidades que não tem acesso à internet e já foi oportunizado a

todos os registradores civis deste Estado os treinamentos e as demais ferramentas necessárias para utilização da plataforma”, esclarece Maria Aparecida.

Outro projeto que está avançando em Mato Grosso é a implantação de novas funcionalidades do Registro Civil, como Central de Informações do Registro Civil (CRC). Segundo Maria Aparecida Bianchin Pacheco, “a Anoreg-MT já apresentou à Corregedoria de Justiça de Mato Grosso sua manifestação favorável nesse sentido. E agora estamos aguardando os últimos ajustes para assinatura do termo de cooperação.” ■

“O Provimento nº 13/2010 da CGJ-MT não previa a obrigatoriedade de todos os Registros Cíveis das Pessoas Naturais do Estado de Mato Grosso aderirem à mencionada plataforma. O atual Provimento, de nº 27/2014, torna obrigatório a adesão”

Maria Aparecida Bianchin Pacheco, presidente da Anoreg-MT

Provimento nº 27/2014 – CGJ

Dispõe sobre obrigatoriedade de utilização da plataforma ARPEN, para registro de certidão de nascimento nos estabelecimentos de saúde que realizam partos e comunicação recíproca entre serventias de Registro Civil

O Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 39, alínea c, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Mato Grosso – COJE;

CONSIDERANDO que os Oficiais de Registro Civil já receberam dois treinamentos da utilização do Sistema da ARPEN;

CONSIDERANDO o disposto no Provimento nº 13, de 03 de agosto de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça, que dispõe sobre a emissão de certidão de nascimento nos estabelecimentos de saúde que realizam partos;

CONSIDERANDO o Termo de Parceria firmado entre esta Corregedoria e a Associação dos Notários e Registradores do Estado de Mato Grosso -ANOREG e a Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de Mato Grosso - ARPEN-MT;

CONSIDERANDO que o referido Termo permite, além da utilização do sistema ARPEN/SP para emitir certidão nas maternidades, fazer comunicação entre as serventias conforme determina o art. 106 da Lei n. 6.015/1973 – Lei de Registros Públicos;

CONSIDERANDO que a certidão de registro de nascimento é documento que confere identidade ao cidadão e dá início ao seu relacionamento formal com o Estado, no tocante

ao acesso aos direitos básicos de saúde, de educação e de justiça;

CONSIDERANDO que o Provimento n. 54/2011-CGJ – Dispõe sobre a interligação dos Cartórios com a unidade de saúde;

Resolve:

Art. 1º - Acrescentar os itens abaixo ao Capítulo 8, Seção 11, da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça do Foro Extrajudicial, a saber:

8.11.7 - Estabelecer que as serventias de Registro Civil deste Estado procedam, no prazo de 60 (sessenta) dias, à utilização da plataforma ARPEN/SP, para emissão do Registro Civil na Maternidade, conforme Provimento n. 13/2010-CNJ.

8.11.7.1 - O convênio de acordo com o item 8.11.1.1, será efetuado mediante modelo anexo. Procedendo da seguinte forma:

a) - Remeter cópia do citado convênio à ARPEN;

b) - Remeter cópia do convênio à Corregedoria Geral da Justiça e ao Juiz Corregedor Permanente até a data prevista no 8.11.7, sob pena de responder pela omissão.

8.11.7.2 - Após o procedimento adotado, deverá manter atualizadas as informações no Sistema Justiça Aberta, consoante itens

8.11.1.2, 8.11.2 e 8.11.3 desta Seção.

8.11.7.3 - Em caso de dúvidas pertinentes na utilização do sistema da ARPEN e ao convênio, favor entrar em contato nos telefones (011) 5505-3213 (ARPEN/SP) ou para o Presidente da ARPEN/MT – (066) 3478-1117.

Art. 2º - Acrescentar os itens 8.11.7.4 e 8.11.7.5, a saber:

8.11.7.4 - As serventias de Registro Civil do Estado deverão utilizar o sistema da ARPEN para fazer as comunicações recíprocas conforme determina o artigo 106 da Lei n. 6.015/1973, em caso de dúvida entrar em contato nos telefones mencionados no item 8.11.7.3.

8.11.7.5 - Ficam excluídas da obrigatoriedade da comunicação on-line, aquelas que não possuem internet no seu Município/Distrito, permanecendo a comunicação recíproca no prazo e na forma determinada na citada Lei.

Art. 3º - Este Provimento entra em vigor a partir de sua publicação.

Cuiabá, 1º de abril de 2014.

**Desembargador
SEBASTIÃO DE MORAES FILHO
Corregedor Geral da Justiça ■**

“O governo brasileiro está realizando campanhas ininterruptas de combate ao subregistro, e o Provimento 13 foi um passo importante e efetivo para não deixar a criança sair da maternidade sem a certidão de nascimento”

**Cristina Cruz Bergamaschi,
presidente da Arpen-MT**

**Veja outros Estados
que também estão
usando o Portal
de Serviços Eletrônicos
Compartilhados da
Arpen-SP**

Acre (utiliza todos os módulos)
Amazonas
Ceará
Espírito Santo (utiliza todos os módulos)
Maranhão
Mato Grosso
Pernambuco
Rondônia
Santa Catarina (utiliza todos os módulos)
Tocantins

Entra em vigor decreto que obriga cartórios a comunicarem a Secretaria da Fazenda sobre transferências de veículos

Decreto do Governo do Estado de São Paulo passou a vigorar no dia 23 de julho

O Decreto 60.489, assinado pelo Governador do Estado de São Paulo, Geraldo Alckmin, estabelece a obrigatoriedade de prestação de informações pelos notários sobre a realização de atos de reconhecimento de firma em transações que envolvam a transferência de propriedade de veículos. Assinado em 23 de maio de 2014, o decreto entrou em vigor dois meses depois.

A Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo (Arpen-SP) e o Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo (CNB-SP) divulgaram a seguinte **ORIENTAÇÃO** sobre o Decreto.

Comunicado Conjunto ARPEN-SP e CNB/SP

Prezados Tabeliães e Oficiais de Registro Civil,

CONSIDERANDO a edição do Decreto nº 60.489/2014;

Considerando a constante necessidade de uniformizar os procedimentos notariais e de registro;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade do antigo proprietário do veículo em comunicar a transferência de propriedade dentro do prazo de 30 (trinta) dias, por **cópia autenticada**, ao órgão executivo de trânsito do Estado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação, conforme o artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro;

CONSIDERANDO que não serão cobrados emolumentos adicionais aos atuais, assim entendidos os referentes aos serviços de reconhecimento de firma por autenticidade e de **cópia auten-**



ticada do Certificado de Registro do Veículo- CRV, enviada à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (“Sefaz/SP”), nos termos do artigo 1º, § 1º, letra “b” do Decreto nº 60.489/2014;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade legal imposta aos notários em fornecer ao fisco informações sobre as transações de veículos perante eles realizadas, consoante o artigo 37, VI da Lei Estadual 11.296/2008;

CONSIDERANDO que deixar de prestar informações quando obrigado, ou fazê-lo de forma **inexata** ou **incompleta** poderá ensejar pagamento de multa correspondente a 30 (trinta) UFESPs por veículo, segundo o artigo 39, III da Lei Estadual 11.296/2008;

ORIENTAMOS nossos associados que, a partir de 23 de julho de 2014, na realização de atos de reconhecimento de fir-

ma por autenticidade em transações que envolvam a transferência de propriedade de veículos automotores, será obrigatória a referida comunicação.

Para tanto, duas são as opções de envio da cópia do Certificado de Registro de Veículos (CRV) à Sefaz/SP:

1. Tirar cópia do CRV com o(s) reconhecimento(s) de firma(s), autenticar fisicamente a cópia com o selo, digitalizar, assinar digitalmente e enviar à Sefaz/SP;
2. Digitalizar o CRV com o(s) reconhecimento(s) de firma(s), autenticar digitalmente pela Central de Autenticação Digital (Cenad) e enviar à Sefaz/SP.

Em ambas as opções é **obrigatória a cobrança de duas autenticações** (frente e verso).

Atenciosamente,
ARPEN-SP e CNB/SP ■

Sefaz disponibiliza manuais em seu site

A Secretaria da Fazenda disponibiliza em seu site tanto Manual do Usuário quanto Manual do Profissional de TI, para adaptação dos sistemas para comunicação de transferência de veículos.

Acesse pelo link: <http://www.fazenda.sp.gov.br/cartorios/>

Sefaz divulga Orientações sobre principais dúvidas relacionadas ao Decreto 60.489/2014 sobre a transmissão de transferência de veículos

Governo do Estado de São Paulo / Secretaria da Fazenda – Coordenadoria da Administração Tributária

Resposta às perguntas mais frequentes

1. Qual legislação regulamenta a obrigatoriedade do envio das informações sobre transferência de propriedade de veículos?

O Decreto 60.489/2014 regulamenta a obrigação prevista no inciso VI do artigo 37 da Lei 13.296, de 23 de dezembro de 2008. A obrigação consiste no fornecimento de informações sobre as transações com veículos realizadas perante os notários ou registradores que exerçam atribuições notariais de reconhecimento de firma.

2. Haverá cobrança pelo serviço de comunicação de compra e venda ou transferência de veículos?

Não. O inciso VI do artigo 37 da lei 13.296/08 determina que as informações sejam prestadas sem ônus para as partes do negócio. A alínea b do §1º do Decreto 60.489/2014 veda a cobrança de emolumentos adicionais aos atuais, assim entendidos os referentes aos serviços de reconhecimento de firma por autenticidade e de cópia autenticada do Certificado de Registro do Veículo – CRV enviada à Sefaz-SP.

3. Para a prestação das informações sobre transferência de propriedade de veículos, os notários ou registradores civis devem estar cadastrados no sistema de cartórios da Sefaz-SP?

Sim. Conforme a alínea a, item 1, do § 1º do artigo 1º do Decreto 60.489/2014, os notários e os registradores civis das pessoas naturais devem estar cadastrados nos termos da Portaria CAT 15/2012.

4. A partir de que data a Comunicação de venda de veículos deve ser enviada à SEFAZ/SP?

A partir de 23 de julho, conforme Decreto 60.489/2014 e Portaria CAT ww/2014. §5.

5. É possível testar o arquivo XML (Dados Complementares) para a transmissão das informações em lote?

Em princípio, utilize como base o arquivo

de validação do XML (“Schema”) – formato “.XSD”. Este pode ser obtido na subpágina de “Downloads”. Adicionalmente, há o “Manual de Orientação” especialmente voltado para este assunto (transmissão em lote). Finalmente, utilize o simulador de transferência em lote, na página do sistema.

6. É obrigatória a preparação do arquivo para transmissão em lote das informações por meio da funcionalidade disponibilizada no sistema da Sefaz-SP?

Não. O arquivo pode ser preparado em qualquer sistema externo ao da Sefaz-SP.

7. Como realizo a consulta sobre a efetivação do registro de comunicação de venda?

Conforme o Parágrafo Único do artigo 4º do Decreto 60.489/2014, o transmitente obterá informações sobre a efetivação da comunicação de venda do veículo na área de serviços eletrônicos do Detran-SP, no endereço eletrônico <http://www.detransp.gov.br/>.

8. É o Sistema da Sefaz-SP que realiza o registro da comunicação de venda do veículo?

Não. O Sistema Sefaz-SP apenas repassa as informações ao Detran-SP que registra ou não a comunicação de venda. De acordo com o artigo 3º do Decreto 60.489/2014, a Sefaz-SP disponibilizará as informações ao Detran-SP que atualizará os registros de seu cadastro de veículos com base nessas informações e comunicará à Sefaz-SP, se for o caso, a ocorrência de inconsistências nas informações disponibilizadas.

9. O que fazer caso a comunicação não tenha sido efetivada?

Dirigir-se a um posto do Detran-SP. A Sefaz-SP não dispõe de informações sobre os motivos que levaram o Detran-SP a não efetivar a comunicação de venda.

10. O sistema permitirá o envio de infor-

mação erradas (Placa, Renavam, CEP)?

Não. Se houver mensagens de erro o sistema não permite o envio. As informações incorretas devem ser retiradas quando do envio em lote.

11. O CEP errado ou ausente impede a transmissão das informações?

Sim. O CEP correto do comprador/adquirente deve ser informado ao cartório. Em caso de dúvidas, consultar o site dos correios <http://www.buscacep.correios.com.br/>.

12. O CPF/CNPJ inválido ou ausente impede a transmissão das informações?

Sim. O CPF/CNPJ válido do comprador/adquirente deve ser informado ao cartório.

13. Haverá uma validação posterior do Detran-SP sobre tais informações?

Sim. Haverá uma validação pelo Detran-SP, sendo que tais informações estão fora da alçada da Sefaz-SP.

14. Na transmissão em lote, a presença de dados incorretos em algumas comunicações de compra e venda impede a transmissão das outras?

Sim. Se houver mensagens de erro o sistema não permite o envio. As informações incorretas devem ser retiradas quando do envio em lote.

15. O serviço de comunicação da transferência de propriedade é instantâneo?

Não. Conforme o Decreto 60.489/2014 existe um prazo legal para o envio das informações, bem como o tempo necessário para o processamento das informações.

16. O serviço de comunicação da transferência de propriedade retira a obrigatoriedade do Registro do Veículo pelo adquirente?

Não. Permanece a obrigatoriedade de o adquirente solicitar o registro do veículo em seu nome ao Detran-SP, que emitirá o correspondente CRV, conforme a legislação de trânsito vigente. ■

Comissão de Enunciados da Arpen-SP aprova mais dois enunciados referentes a certidões de casamento

Enunciados da entidade servem para padronizar o serviço prestado e são usados como fundamentação para decisões judiciais



A Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo (Arpen-SP), por meio da sua comissão, aprovou mais dois enunciados, desta vez sobre o tema da **expedição de certidões**. A sugestão dos enunciados foi feita pelo colega Flavio Henrique Davanzo, Oficial do Registro Civil de Onda Verde, e após a apreciação e debates foram aprovados.

CERTIDÕES

Enunciado 56: *Das certidões de casamento em breve relatório não devem conter no campo das observações que se trata de conversão de união estável em casamento, salvo se houver pedido do solicitante da certidão.*

Enunciado 57: *Das certidões de casamento religioso com efeito civil extraídas em breve relatório deverão constar a data da celebração religiosa no campo das observações, sem necessidade de mencionar culto religioso.*

Fundamento: o artigo 1.515 do Código Civil estabelece que o casamento produz efeitos a partir da celebração religiosa, o que torna a sua data relevante para a publicidade registral.

O objetivo dos enunciados é orientar os associados quanto a melhor forma de proceder em sua atividade, condensando em textos resumidos o conhecimento técnico e jurídico prevalente no momento. Também espera-se, por esta forma, padronizar o serviço público de Registro Civil, facilitando a vida dos cidadãos.

Decisões judiciais tem prestigiado esse trabalho, mencionando os enunciados em sua fundamentação, como aconteceu no Processo 2013/144552, Parecer nº 58/2014-E, da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 19.03.2014 e com a Portaria 01/2014-OJ da Segunda Vara de Registros Públicos da Comarca da Capital, publicada no DJE 27.03.2014.

PORTARIA Nº 01/2014-OJ - A Doutora RENATA PINTO LIMA ZANETTA, Juíza de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos da Capital e Corregedora Permanente dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais da Capital do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, CONSIDERANDO a norma contida no parágrafo 5º, do artigo 109 da Lei 6015/1973; CONSIDERANDO o teor do Enunciado nº 43 da Associação dos Registrados de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo ARPEN; CONSIDERANDO o item 130.2 das Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais foi suprimido pelo Provimento CG nº 41/2012; CONSIDERANDO a necessidade premente de simplificar e aprimorar a celeridade, a economia e a eficiência na prestação dos serviços; RESOLVE: 1. DISPENSAR a exigência do CUMPRASE para os mandados de cancelamento, averbação, registro, retificação, restauração ou suprimento de registro civil, vindos de outras Comarcas; 2. DETERMINAR o envio de cópia desta Portaria aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais desta Comarca da Capital; à Associação dos Registrados de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo ARPEN e à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Registre-se, publique-se e cumpra-se. São Paulo, 21 de março de 2014. (D.J.E. de 27.03.2014 - SP) ■

No **site da Arpen-SP** é possível acessar o link "**Comissão de Enunciados da Arpen-SP**" no menu lateral direito e ter acesso a todos os enunciados.

“Hoje, todo profissional deve conhecer as técnicas de apresentação e estar preparado para falar em público”

Opinião
Por Gilberto Cavicchioli

O medo de falar em público – Parte 1

Não se trata do medo de falar para multidões. Constatamos com frequência nas serventias, aquele funcionário que precisa dar um aviso, ou uma orientação um pouco mais elaborada para sua equipe ou fazer uma apresentação no PowerPoint e, a falta de costume nesse tipo de atividade prejudica a comunicação e o rendimento.

Vamos a um exemplo. Você é escolhido para apresentar para o seu superior uma breve avaliação do trabalho feito por sua equipe. Pronto! Os joelhos tremem e as mãos suam. Deu branco! O temor se instala e a pessoa sente a ansiedade (o medo do que possa acontecer no futuro) e o nervosismo toma tal proporção que chega a prejudicar o conteúdo da comunicação e, certamente, a compreensão e o desempenho de toda a equipe.

Falar em público requer treino, treino e mais treino. Conquistar a conexão com a plateia, desenvolver uma história com início, meio e fim, sintonizar a voz, calibrar o ritmo da fala, a tonalidade, o semblante transmitindo segurança e tranquilidade, a movimentação do corpo. Todos esses elementos levam a uma apresentação de qualidade.

Passo a seguir alguns pré-requisitos para uma boa apresentação:

1. Conhecer o assunto a ser abordado com profundidade; é o que traz confiança e desenvoltura;
2. Conhecer a audiência, o público para quem vamos dirigir a palavra; conhecer suas crenças, valores, hábitos, estudar como tais pessoas “funcionam” diante do que será exposto. Conhecer a faixa etária, o número de pessoas que irão ouvi-lo, as expectativas e o grau de conhecimento do público a respeito do tema; estes pontos são importantes, pois ajudam na conquista da atenção;
3. Demonstrar que você se coloca no lugar dos ouvintes, respeitando o tempo combinado da apresentação e se preparando para as perguntas que



poderão surgir em níveis de dificuldades diversos;

4. Organizando a apresentação:

- 4.1 A introdução: é o contato inicial, funciona como preparo psicológico das pessoas que vão ouvi-lo. Enunciar um fato interessante ou levantar uma reflexão ajudam nesta fase;
- 4.2 A exposição dos objetivos: deixe bem claro o que se pretende com a apresentação. Enalteça a importância do assunto - dê exemplos, conte casos que demonstrem a relevância da questão;
- 4.3 O foco, a mensagem principal que se quer transmitir: relate alguma experiência pessoal, evidências, opinião de peritos, etc.;
- 4.4 O resumo do que foi abordado: enalteça e dê destaque aos pontos principais;
- 4.5 Conclusão: evite ser repetitivo, lacônico ou prolixo. Faça um convite a uma ação conjunta, diga uma frase de efeito, um comentário bem humorado. Elogie e agradeça pela oportunidade;
- 4.6 Espaço para perguntas e esclarecimento de dúvidas. Mantenha a mente aberta e jamais demonstre agressividade diante de perguntas provocativas; O uso do programa PowerPoint, entre outros similares, facilita as apresenta-

ções, embora não seja suficiente. É apenas uma ferramenta que poderá tornar sua apresentação mais didática, com melhor compreensão visual, facilitando a vida dos oradores, palestrantes e professores. Falaremos sobre o melhor proveito dessa ferramenta futuramente.

Estas dicas e recomendações serão úteis se você começar praticando esta semana mesmo, na primeira oportunidade que tiver na serventia para comunicar algo para seus colegas ou equipe.

Hoje, todo profissional deve conhecer as técnicas de apresentação e estar preparado para falar em público. Dominar essas técnicas deverá ser encarado como uma boa oportunidade de evoluir na carreira e não uma ameaça. Portanto, se prepare com antecedência, e tire o maior proveito delas.

Ficamos por aqui. Um abraço. ■

Assinatura: Gilberto Cavicchioli é consultor de empresas e professor da ESPM e da Fundação Getúlio Vargas. Realiza palestras e consultorias na gestão de cartórios e coordena na ArpenSP, o Prêmio da Qualidade no Atendimento ao Cliente. Autor do livro O Efeito Jabuticaba. São Paulo: Reino Editorial, 2010. www.professionalsa.com.br

Envie suas sugestões e comentários no e-mail: gilberto@professionalsa.com.br

CNJ publica o Provimento nº 38 e institui a CRC Nacional e a CRC Internacional do Registro Civil

Provimento tem como principal objetivo instituir uma plataforma única de interligação entre os cartórios de Registro Civil de todo o Brasil





O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou no dia 30.07 o Provimento nº 38 que institui a Central Nacional de Informações do Registro Civil (CRC Nacional) e a Central Internacional de Informações do Registro Civil (CRC Internacional). A publicação da normativa nacional torna-se o marco para a construção de um novo modelo para o Registro Civil brasileiro.

Para demonstrar aos registradores civis brasileiros, às Corregedorias e aos órgãos públicos o funcionamento dos sistemas que abarcarão as novas funcionalidades instituídas pelo Provimento nº 38, a Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen-Brasil) e a Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo (Arpen-SP) promoveram no dia 16 de agosto o II Seminário Nacional de Registro Civil Eletrônico, que foi realizado na Casa de Portugal na cidade de São Paulo.

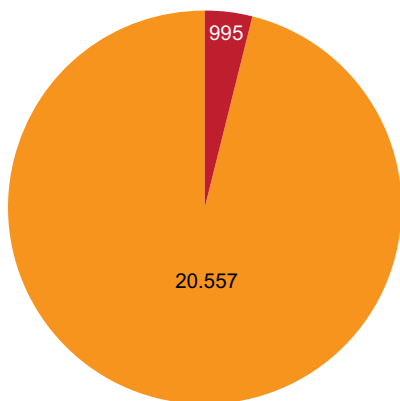
Assinado pelo conselheiro Guilherme Calmon, o Provimento tem como principal objetivo instituir uma plataforma única de interligação entre os cartórios de Registro Civil de todo o Brasil, possibilitando o intercâmbio de documentos, a prestação de serviços em meio eletrônico, a localização de registros em todo o território nacional, o acesso de órgãos públicos e a interligação internacional com o Ministério das Relações Exteriores, possibilitando a localização e a emissão de certidões de órgãos consulares brasileiros em todo o mundo, através do Sistema Consular Integrado.

Coordenada pela Arpen-Brasil, a CRC Nacional possibilita aos Estados brasileiros o desenvolvimento de infraestrutura própria para promover a integração ao sistema, ou ainda a utilização de solução já desenvolvida pela entidade nacional. O sistema utilizará o certificado digital modelo ICP Brasil para identificação

e manutenção da segurança de quem utilizará o ambiente da CRC. Entre os módulos que deverão estar interoperáveis estão os sistemas de Buscas, Comunicações, Certidões e E-Protocolo (que teve também seu lançamento oficial no evento do dia 16.08) que, no prazo máximo de 1 ano, deverão estar totalmente operáveis e interligados.

O sistema da CRC Nacional possibilitará ainda aos registradores civis brasileiros a remessa de informações ao Sistema de Informações do Registro Civil (SIRC), instituído pelo Decreto nº 8.270/104, além da emissão da certidão negativa de localização de registros e da certidão digital, que passa a valer em todo o território nacional. Em qualquer cartório ou em repartição consular brasileira interligada ao sistema será possível solicitar a materialização de uma certidão que esteja nas bases da CRC Nacional e da CRC Internacional. ■

Certidões emitidas através do site www.registrocivil.org.br

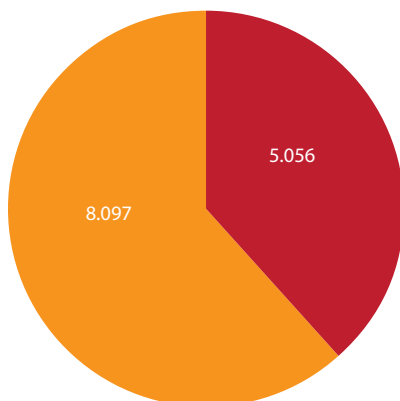


Total 2013:
21.552 certidões
Eletrônicas: 995
Papel: 20.557

Certidões emitidas pelo módulo CRC (mês a mês)

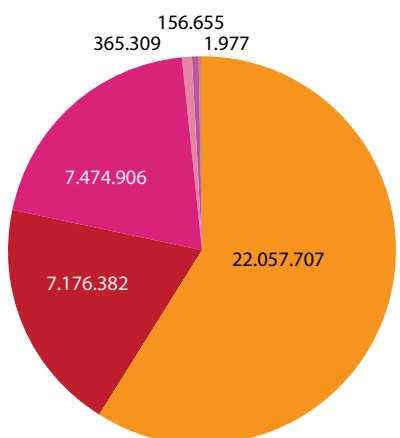


Certidões emitidas através do site www.registrocivil.org.br



Total 2014 (até julho):
13.151 certidões
Eletrônicas: 5.056
Papel: 8.097

Registros na CRC (por tipo de registro)



Total: 37.346.646
Nascimento: 22.057.707
Casamento: 7.176.382
Óbito: 7.474.906
Emancipação: 365.309
Interdição: 156.655
Ausência: 1.977

Leia a íntegra do Provimento nº 38 do CNJ

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
Corregedoria Nacional de Justiça

PROVIMENTO N.º 38/2014

Dispõe sobre a Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais - CRC.

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA em exercício, Conselheiro Guilherme Calmon, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 154, e seus parágrafos, e 399, § 2º, ambos do CPC (Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973); no art. 10 da Medida provisória 2.200-2, de 24 de agosto de 2001; nos arts. 1º, 16 e 18, todos da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006; nos arts. 16, § 2º, e 17, § único, ambos da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973;

CONSIDERANDO os arts. 37 a 41 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre a instituição do sistema de registro eletrônico e sobre a disponibilização de serviços de recepção de títulos e de fornecimento de informações e certidões em meio eletrônico;

CONSIDERANDO a instituição do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – Sirc, efetuada pelo Decreto nº 8.270, de 26 de junho de 2014;

CONSIDERANDO o disposto no art. 236, § 1º da Constituição Federal de 1988, que atribui a fiscalização dos atos notariais e de registro ao Poder Judiciário, e nos arts 38 e art. 30, inc. XIV, da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que preveem a obrigação dos notários e os registradores de cumprirem as normas técnicas editadas pelo juízo competente que, por sua vez, zelará para que os seus serviços sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente;

CONSIDERANDO a experiência positiva decorrente do funcionamento de centrais estaduais mantidas por associações de registradores mediante autorização pelas Corregedorias Gerais da Justiça dos Estados de São Paulo,

Rio de Janeiro e Santa Catarina, que se destinam à circulação de informações do Registro Civil de Pessoas Naturais;

CONSIDERANDO que a interligação entre as serventias de registro civil das pessoas naturais, o Poder Judiciário e os órgãos da Administração Pública atende ao interesse público, racionalidade, economicidade e desburocratização da prestação do serviço;

RESOLVE:

Art. 1º. Instituir a Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais - CRC que será operada por meio de sistema interligado, disponibilizado na rede mundial de computadores, com objetivo de:

I. interligar os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, permitindo o intercâmbio de documentos eletrônicos e o tráfego de informações e dados;

II. aprimorar tecnologias com a finalidade de viabilizar os serviços de registro civil das pessoas naturais em meio eletrônico;

III. implantar, em âmbito nacional, sistema de localização de registros e solicitação de certidões;

IV. possibilitar o acesso direto de órgãos do Poder Público, mediante ofício ou requisição eletrônica direcionada ao Oficial competente, às informações do registro civil das pessoas naturais;

V. possibilitar a interligação com o Ministério das Relações Exteriores, mediante prévia autorização deste, a fim de obter os dados e documentos referentes a atos da vida civil de brasileiros ocorridos no exterior, bem como possibilitar às repartições consulares do Brasil a participação no sistema de localização de

registros e solicitação de certidões do registro civil das pessoas naturais.

Parágrafo único. O presente Provimento não substitui, nem revoga as normas que forem fixadas, em ato próprio, para o Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – Sirc instituído pelo Decreto nº 8.270, de 26 de junho de 2014.

Art. 2º. A Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC será organizada pela Associação Nacional dos Registradores das Pessoas Naturais - Arpen Brasil, que se apresenta como titular dos direitos autorais e de propriedade intelectual do sistema, do qual detém o conhecimento tecnológico, o código-fonte e o banco de dados, sem ônus ou despesas para o Conselho Nacional de Justiça e demais órgãos do Poder Público.

§ 1º. As representações estaduais da Arpen-Brasil poderão realizar o acesso ao sistema interligado utilizando infraestrutura própria, ou utilizando infraestrutura de entidade de representação da Arpen-Brasil de outro Estado, mediante prévio acordo, desde que observem os requisitos de interoperabilidade estabelecidos pela Arpen-Brasil e garantam a consulta e comunicação em tempo real.

§ 2º. Todo acesso ao sistema interligado será feito exclusivamente pelo Oficial de Registro Civil ou prepostos que autorizar, os quais serão obrigatoriamente identificados mediante uso de certificado digital emitido conforme a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

§ 3º. O Ministério das Relações Exteriores poderá ter acesso à Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC, a ser realizado de forma segura por meio de cer-

tificado digital emitido conforme a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) ou outro sistema acordado com a Arpen-Brasil.

Art. 3º. A Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais - CRC disponibilizará as seguintes funcionalidades:

I. CRC - Buscas: ferramenta destinada a localizar os atos de registro civil das pessoas naturais;

II. CRC - Comunicações: ferramenta destinada a cumprir as comunicações obrigatórias previstas nos artigos 106 e 107 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973;

III. CRC - Certidões: ferramenta destinada a solicitação de certidões.

IV. CRC - e-Protocolo: ferramenta destinada ao envio de documentos eletrônicos representativos de atos que devem ser cumpridos por outras serventias.

Parágrafo único. Mediante iniciativa do Ministério das Relações Exteriores, poderá ser promovida a integração entre a Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais - CRC e o Sistema Consular Integrado do Ministério das Relações Exteriores (SCI/MRE), a fim de possibilitar a consulta à CRC pelas repartições consulares do Brasil no exterior e a consulta, pelos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, aos índices de atos relativos ao registro civil das pessoas naturais praticados nas repartições consulares.

Art. 4º. A Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais - CRC será integrada por todos os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Brasil que deverão acessá-la para incluir os dados específicos, nos termos deste Provimento, observados os requisitos técnicos fixados pela Arpen-Brasil.

§ 1º. A adesão às funcionalidades da Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais - CRC será feita pelas serventias de todos os Estados da Federação no prazo máximo de um ano a contar da vigência deste Provimento, sendo as informações dessas adesões repassadas pela Arpen-Brasil à Correge-

doria Nacional de Justiça, com uso do sistema Justiça Aberta quando disponível.

§ 2º. O acesso por Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais será efetuado mediante estrutura disponibilizada diretamente pela Arpen-Brasil ou pela sua respectiva representação estadual, independentemente de filiação associativa e de qualquer pagamento ou remuneração a título de uso do sistema.

Art. 5º. A Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais - CRC permitirá aos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais a consulta em tempo real para a localização dos atos de registro.

Art. 6º. Os oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais deverão disponibilizar para a Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais - CRC as informações dos atos que praticarem no prazo de dez dias, corridos, contados da respectiva lavratura, ou no prazo que for fixado para a prestação de informações ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – Sirc caso inferior.

§ 1º. Serão prestadas para cada ato as informações definidas pela Arpen-Brasil, observados padrões e elementos não superiores aos fixados para a alimentação do Sistema Nacional de Informações do Registro Civil – Sirc, instituído pelo Decreto nº 8.270/2014.

§ 2º. A Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC deverá observar requisitos de funcionamento que permitam sua interligação visando o repasse das informações demandadas pelo Sistema Nacional de Informações do Registro Civil – Sirc.

Art. 7º. Em relação aos registros lavrados anteriormente à vigência deste Provimento, serão comunicados à Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais - CRC o respectivo número de matrícula, os nomes das partes do registro, a data do registro, a data da ocorrência do ato ou fato registrado e, salvo no registro de casamento, a filiação das partes do registro.

§ 1º. Tratando-se de registro de casamento, deverá ser informada a data de nascimento dos nubentes, para o fim de afastar a homonímia.

§ 2º. As informações serão prestadas progressivamente, começando pelos registros mais recentes.

§ 3º. O prazo para o fornecimento das informações previstas neste artigo será de seis meses para cada 5 (cinco) anos de registros lavrados, iniciando a contagem desse prazo a partir de um ano da vigência deste Provimento.

§ 4º. O prazo do parágrafo anterior poderá ser reduzido ou prorrogado uma vez, mediante ato da Corregedoria Geral da Justiça fundamentado nas peculiares condições das serventias locais, comunicando-se à Corregedoria Nacional de Justiça e à Arpen-Brasil.

Art. 8º. As comunicações previstas nos artigos 106 e 107 da Lei nº 6.015/73 deverão ser enviadas obrigatoriamente pela Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais - CRC.

Parágrafo único. O envio de informações entre as serventias pela Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC dispensa o uso do Sistema Hermes – Malote Digital de que trata o Provimento nº 25 da Corregedoria Nacional de Justiça.

Art. 9º. A utilização da CRC - Comunicações não impede a realização da anotação por outros meios, como a apresentação diretamente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do original ou cópia autenticada da certidão do ato, ou a informação obtida na CRC - Buscas.

Art. 10. A emissão de certidão negativa pelos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais deverá ser precedida de consulta à Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais - CRC, devendo ser consignado na certidão o código da consulta gerado (hash).

Parágrafo único. Para a emissão de certidão negativa deverá ser promovida consulta

prévia ao SCI/MRE quando estiver disponível a integração com o Ministério das Relações Exteriores.

Art. 11. Caso seja encontrado o registro pesquisado, poderá o consulente, no mesmo ato, solicitar a expedição da respectiva certidão que, pagos os emolumentos, custas e encargos administrativos devidos, será disponibilizada na Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC, em formato eletrônico, em prazo não superior a 5 (cinco) dias úteis.

§ 1º. Para a emissão das certidões eletrônicas deverão ser utilizados formatos de documentos eletrônicos de longa duração, compreendidos nessa categoria os formatos PDF/A e os produzidos em linguagem de marcação XML, com certificado digital ICP-Brasil, tipo A3 ou superior, assinatura digital em formato PKCS#7, com disponibilização do código de rastreamento.

§ 2º. As certidões eletrônicas ficarão disponíveis na Central Nacional de Informações do Registro Civil – CRC pelo prazo de trinta dias corridos, vedado o envio por correio eletrônico convencional (email).

§ 3º. O interessado poderá solicitar a qualquer Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais integrante da Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC, ou a qualquer repartição consular do Brasil no exterior após operacionalização da integração entre CRC e SCI/MRE, que a certidão expedida em formato eletrônico seja materializada em papel e assinada fisicamente, observados os emolumentos devidos.

§ 4º. Ressalvados os casos de gratuidade prevista em lei, os encargos administrativos referidos no caput deste artigo serão reembolsados pelo solicitante da certidão na forma e conforme os valores que forem fixados em norma de cada Corregedoria Geral da Justiça. Serão compreendidas como encargos administrativos as despesas com compensação de boleto bancário, operação de cartão de crédito, transferências bancárias, certificação digital (SDK, framework, certificado de atributo e de

carimbo de tempo), e outras que forem previstas em normas estaduais, desde que indispensáveis para a prestação do serviço solicitado por meio da central informatizada.

Art. 12. Os Oficiais de Registro Civil deverão, obrigatoriamente, atender às solicitações de certidões efetuadas por via postal, telefônica, eletrônica, ou pela Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais - CRC, desde que satisfeitos os emolumentos previstos em lei e, se existentes, pagas as despesas de remessa.

Art. 13. A Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC poderá ser utilizada para consulta por entes públicos que estarão isentos do pagamento de custas e emolumentos, ou somente de custas, conforme as hipóteses contempladas na legislação, e por pessoas naturais ou jurídicas privadas que estarão sujeitas ao pagamento de custas e emolumentos.

Art. 14. O sistema deverá contar com módulo de geração de relatórios (correição online) para efeito de contínuo acompanhamento, controle e fiscalização pelas Corregedorias Gerais da Justiça e pelo Conselho Nacional de Justiça.

Art. 15. Este Provimento define o conjunto mínimo de especificações técnicas e funcionalidades da Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais - CRC, de forma que, independentemente de novo ato normativo, as tecnologias utilizadas possam ser aprimoradas com outras que venham a ser adotadas no futuro, a partir de novas funcionalidades incorporadas à CRC.

Art. 16. Ocorrendo a extinção da Arpen-Brasil, ou a paralisação pela citada entidade da prestação do serviço objeto deste Provimento sem substituição por associação ou entidade de classe que o assumam em idênticas condições mediante autorização do Conselho

Nacional de Justiça - CNJ, será o banco de dados, em sua totalidade, transmitido ao Conselho Nacional de Justiça, ou à entidade que o Conselho Nacional de Justiça indicar, com o código-fonte e as informações técnicas necessárias para o acesso e utilização de todos os seus dados, bem como para a continuação de seu funcionamento na forma prevista neste Provimento, sem ônus, custos ou despesas para o Poder Público e, notadamente, sem qualquer remuneração por direitos autorais e de propriedade intelectual, a fim de que a Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais - CRC permaneça em integral funcionamento.

Art. 17. A Associação Nacional dos Registradores das Pessoas Naturais – Arpen-Brasil, ou quem a substituir na forma do artigo 16 deste Provimento, se obriga a manter sigilo relativo à identificação dos órgãos públicos e dos respectivos servidores que acessarem a Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais - CRC, ressalvada requisição judicial e fiscalização pela Corregedoria Nacional de Justiça.

Art. 18. Este Provimento não revoga as normas editadas pelas Corregedorias Gerais da Justiça, no que forem compatíveis.

Art. 19. As Corregedorias Gerais da Justiça deverão dar ciência deste Provimento aos Juizes Corregedores, ou Juizes que na forma da organização local forem competentes para a fiscalização dos serviços extrajudiciais de notas e de registro, e aos responsáveis pelas unidades do serviço extrajudicial de notas e de registro.

Art. 20. Este provimento entrará em vigor em 60 dias contados da data de sua publicação.

Brasília – DF, 25 de julho de 2014.
Conselheiro Guilherme Calmon
Corregedor Nacional de Justiça,
em exercício ■

Conheça os módulos em funcionamento da Central de Informações do Registro Civil



Central Nacional de Informações do Registro Civil

Índices centralizados de todos os cartórios brasileiros permitirão a localização de assentos de Registro Civil em todo o território nacional

Base Legal: Provimento nº 38 do CNJ

Instituída pelo Provimento nº 38 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), editado em 30 de julho de 2014, a Central Nacional de Informações do Registro Civil (CRC Nacional) congregará toda a base de dados de nascimentos, casamentos, óbitos, emancipações, ausências e interdições lavradas pelos Cartórios de Registro Civil do Brasil em todo o território nacional, permitindo a localização de assentos em tempo real e a solicitação de certidões eletrônicas e digitais entre cartórios e entre cartórios e Poder Judiciário, além de uma série de outras funcionalidades listadas ao lado.

O Provimento tem como principal objetivo instituir uma plataforma única de interligação entre os cartórios de Regis-

tro Civil de todo o Brasil, possibilitando o intercâmbio de documentos, a prestação de serviços em meio eletrônico, a localização de registros em todo o território nacional, o acesso de órgãos públicos e a interligação internacional com o Ministério das Relações Exteriores, possibilitando a localização e a emissão de certidões de órgãos consulares brasileiros em todo o mundo, através do Sistema Consular Integrado.

Administrada pela Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen-Brasil), a CRC Nacional nasce da ampliação para todo o território nacional da Central de Informações do Registro Civil, implantada em 2012 no Estado de São Paulo e que atualmente

tem seus módulos já em funcionamento – total ou parcial - em outros nove Estados brasileiros.

Por meio dessa central de compartilhamento de informações será possível a localização imediata de determinado registro civil lavrado por qualquer Cartório brasileiro, ao mesmo tempo em que cidadãos, magistrados e integrantes de órgãos públicos poderão solicitar certidões em cartórios diferentes daquele onde se encontram os assentos originais. Esta nova ferramenta possibilitará ainda o envio de certidões digitais diretamente para o e-mail do usuário, bem como ferramentas de acesso e fiscalização das unidades registrais ao Poder Judiciário. ■

Central de Informações do Registro Civil



Normatização: Provimento nº 19/2012 da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo

Artigo 1º - Fica instituída a Central de Informações do Registro Civil - CRC, disponível por meio da Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados da Arpen-SP – Central Arpen-SP – publicada sob o domínio <https://sistema.arpensp.org.br> desenvolvida, mantida e operada, perpetua e gratuitamente pela Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo (ARPENSP).

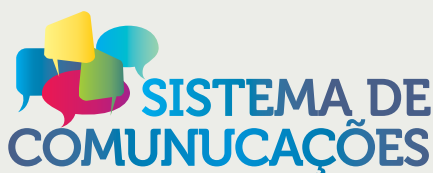
Descrição: A Central de Informações do Registro Civil – CRC, é um dos módulos desenvolvidos e administrado pela Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo – ARPEN-SP e que deu origem à Central Nacional de Informações do Registro Civil. A CRC atua como um sistema de gerenciamento de banco de dados, um localizador, cujo objetivo é integrar todas as Serventias de Registro Civil do Estado, possibilitando a busca, via internet, dos dados registrais de

nascimento, casamento e óbito, bem como, possibilitar a expedição de certidões eletrônicas, viabilizando o acesso dos registros ao cidadão.

Através de um sistema desenvolvido pela Arpen-SP, e agora expandido a todo o território nacional por meio do Provimento nº 38 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), os cartórios sobre sua base de dados retroativa ao banco de dados, respeitando um cronograma pré-definido pelo ato normativo, assim como possuem prazo para transportar os atos presentes praticados pela unidade para a CRC.

Esta base de dados é disponível para acesso por todos os cartórios integrantes do sistema, que podem localizar o registro buscado pelo cidadão e fazer a requisição diretamente ao cartório originário do assento. Também é disponibilizado o acesso ao Poder Judiciário e aos órgãos públicos competentes conveniados ao sistema.

Sistema de Comunicações do Registro Civil



Normatização: Lei nº 6.015 de 31 de Dezembro de 1973 - Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.

Art. 106. Sempre que o oficial fizer algum registro ou averbação, deverá, no prazo de cinco dias, anotá-lo nos atos anteriores, com remissões recíprocas, se lançados em seu cartório, ou fará comunicação, com resumo do assento, ao oficial em cujo cartório estiverem os registros primitivos, obedecendo-se sempre à forma prescrita no artigo 98. (Renumerado do art. 107 pela Lei nº 6.216, de 1975).

Parágrafo único. As comunicações serão feitas mediante cartas relacionadas em protocolo, anotando-se à margem ou sob o ato comunicado, o número de protocolo e ficarão arquivadas no cartório que as receber.

Descrição: O Sistema de Comunicações, antigamente conhecido como Intranet existe desde 2000, contudo sua operacionalização se deu após autorização da E. CGJ-SP em junho/2001. Antes o serviço de

informações era baseado em bulletin board system (BBS) e linha discada, mas diante da normatização da Corregedoria, os cartórios do Estado de São Paulo passaram a utilizar a internet. Primeiro módulo de todo o projeto, o Sistema de Comunicações consiste em uma ferramenta eletrônica de transmissão das comunicações previstas no artigo 106 da Lei 6.015, referente à casamentos, óbitos, averbações e anotações, realizada em ambiente criptografado, que permite o armazenamento e localização de todos os atos praticados, garantindo certeza e segurança jurídica às transmissões realizadas.

Hoje, o sistema interliga todos os cartórios do Estado de São Paulo e alguns estados conveniados para que as comunicações de anotações, averbações de casamento, divórcios, óbitos e trocas de informações sejam feitas online. Os Estados interligados são: Acre, Amazonas, Ceará, Espírito Santo, Mato Grosso, Maranhão, Pernambuco, Rondônia, Santa Catarina e Tocantins.

Mensagens Internas

Normatização: Decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos, CP 472/98.

Descrição: Assim como as comunicações, as mensagens internas deram origem à chamada "Intranet", hoje, a Central de Informações do Registro Civil. Antes quaisquer mensagens ou pedidos de busca eram realizados por telefone, e-mail e afins, o que gerava mais trabalho e perda de tempo, levando em consideração

que só em São Paulo são mais de 800 serventias.

Hoje o serviço é utilizado por outros Estados conveniados e pela 2ª Vara de Registros Públicos para fins de Buscas que compreendem a um período anterior ao proposto pelo provimento nº 19 da CGJ-SP.

Unidades Interligadas em Maternidades



Normatização:

Provimento nº 13 do Conselho Nacional de Justiça

Art. 1º *A emissão de certidão de nascimento nos estabelecimentos de saúde que realizam partos será feita por meio da utilização de sistema informatizado que, via rede mundial de computadores, os interligue as serventias de registro civil existentes nas Unidades Federativas e que aderiram ao Sistema Interligado, a fim de que a mãe e/ou a criança receba alta hospitalar já com a certidão de nascimento.*

Descrição: O Provimento nº 13 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), entrou em vigor em 3 de setembro de 2011 e dispõe sobre emissão de certidão de nascimento nos estabelecimentos de saúde que realizam partos e criou as Unidades Interligadas, substituindo os postos avançados nas maternidades que, no Estado de São Paulo, já existiam desde 2002. Com a instituição do Provimento nº 13, o CNJ objetivou aproximar o registro de nascimento do local onde vive o cidadão, evitando que este tenha que se deslocar grandes distâncias para obter uma segunda via e até mesmo evitar a falta do registro.

O modelo de Unidades Interligadas instituído pelo CNJ está implantado em 261 maternidades e hospitais públicos do País, sendo que em 225 delas funcionam no Estado de São Paulo por meio do sistema desenvolvido pela Arpen-SP e outras 36 em Estados que

utilizam a tecnologia paulista para emitir registros em maternidades - Acre (7), Ceará (6), Maranhão (6), Mato Grosso (17). Ao todo, 348 cartórios estão conectados ao sistema.

Funcionamento: O funcionário designado pelo oficial, ficará na maternidade e será o responsável pela digitação dos dados do registro diretamente no sistema desenvolvido pela Arpen/SP, completamente adaptado ao Provimento, interligando vários cartórios a uma determinada maternidade. Após a digitação, os dados são enviados ao Cartório de Registro escolhido pelo cidadão, onde é realizada a conferência dos dados e a emissão da certidão com o Livro, Folha e Termo, e, a assinatura digital do documento, em seguida a certidão é enviada ao escrevente na maternidade para que seja impressa e entregue ao cidadão.

Certidões Eletrônicas do Registro Civil



Normatização:

Provimento nº 19/2012 da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo

Artigo 8º - Parágrafo 3º - *O interessado poderá solicitar a qualquer Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais integrante da Central que a certidão disponível em formato eletrônico, mesmo que não tenha sido expedida pela sua serventia, seja materializada em papel de segurança observados os emolumentos devidos.*

Descrição: O serviço permite ao usuário solicitar seu documento no cartório mais próximo de sua residência ou

trabalho sem a necessidade de se deslocar até o cartório onde está o assento originário ou mesmo utilizar os serviços de despachantes, barateando assim a obtenção da segunda via dos documentos civis. O interessado poderá solicitar a qualquer Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais integrante do sistema a certidão disponível em formato eletrônico, mesmo que não tenha sido expedida pela sua serventia, seja materializada em papel de segurança observados os emolumentos devidos.

Correição Online



Normatização:

Provimento nº 19/2012 da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo

Art. 4º - Parágrafo 1º - O sistema deverá gerar relatório das cargas efetuadas pelos Oficiais do Registro Civil para o fim de acompanhamento e fiscalização pela Corregedoria Geral da Justiça (correição online).

Descrição: Esse é o módulo disponibilizado aos Juizes Corregedores de cada Estado participante, onde é possível acompanhar em tempo

real os envios e as pendências das Serventias de sua circunscrição. O uso dessa ferramenta facilita muito o trabalho de Correição, pois em um único painel é possível analisar todos os módulos disponibilizados no Sistema. É disponibilizado também neste Módulo a Busca de Registros, onde é possível localizar qualquer registro previamente informado pelas Serventias, instantaneamente.

CRC JUD



Normatização:

Provimento nº 19/2012 da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo

Artigo 13 - O item 5 e subitem 5.1 da Seção I, do Capítulo XVII, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, passam a vigorar com a seguinte redação: "5. As requisições judiciais relativamente à existência de assentamentos referentes aos atos de registro civil das pessoas naturais será feita por meio da Central de Informações do Registro Civil, conforme conteúdo de seu banco de dados, dispensando-se a expedição de ofícios e a publicação de editais.

5.1. As buscas de assentamentos poderão ser requeridas pelos interessados diretamente aos Oficiais de Registro Civil, que utilizarão os índices de seu acervo bem como a Central de Informações do Registro Civil."

Descrição: Sistema que permite aos magistrados e integrantes de órgãos públicos competentes conveniados realizarem buscas de registros de nascimentos, casamentos e óbitos, e solicitem certidões eletrônicas do Registro Civil diretamente nos módulos da Central de Informações do Registro Civil.

Infopel



Normatização: Comunicado CG nº 599/2013 da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo

Descrição: Sistema para solicitação e controle do novo papel de segurança padronizado do Estado de São Paulo para atos do Registro Civil de Pessoas Naturais, normatizado após o fim do sistema implantado pelo Governo Federal por meio da Casa da Moeda. Já existente antes mesmo do papel de segurança nacional desenvolvido em âmbito federal, é identificado pelo "Código Nacional de Serventias" instituído pelo Conselho Nacional de Justiça, devendo os Oficiais de Registro Civil do Estado de São Paulo efetuar os

pedidos e prestar as informações de consumo por meio do módulo digital de controle no "Portal de Serviços Eletrônicos Compartilhados" mantido pela Arpen-SP e fiscalizado pela Corregedoria Geral da Justiça.

Principais Funções: Neste módulo é possível efetuar os pedidos e prestar as informações de consumo o acesso é através do site: sistema.registrocivil.org.br. Maiores detalhes sobre o funcionamento consultar o "Manual Operacional".

Certidões Digitais do Registro Civil

compreendidos nessa categoria os formatos PDF/A e os produzidos em linguagem de marcação XML, com certificado digital ICP-Brasil, tipo A3 ou superior, assinatura digital em formato PKCS#7, com metadados no padrão Dublin Core (DC).

Normatização: Provimento nº 19/2012 da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo

Parágrafo 1º - Para a emissão das certidões eletrônicas, deverão ser utilizados formatos de documentos eletrônicos de longa duração,

Descrição: O serviço permite ao usuário solicitar seu documento através do site www.registrocivil.org.br de sua residência ou qualquer outro local onde possua acesso Internet, sem a necessidade de se deslocar até o cartório onde está o registro ou mesmo utilizar os serviços de despachantes, barateando assim a obtenção da segunda via dos documentos civis. O interessado

poderá solicitar a qualquer Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais integrado ao Sistema, sua certidão em formato eletrônico, ou a versão material, que será encaminhada pelo correio. No caso do meio eletrônico, a certidão é enviada diretamente para o e-mail do solicitante, tendo sua validade equivalente a uma certidão original enquanto estiver em meio digital.

Principais Funções: O sistema possui duas frentes, o ambiente disponível ao cidadão no site www.registrocivil.org.br, onde o cidadão solicita suas certidões e ambiente do cartório, sistema.registrocivil.org.br, utilizado para atendimento e transmissão eletrônica de documentos.

Sistema E-Protocolo

Normatização: Provimento nº 38/2014 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)



Art. 3º - IV. CRC - e-Protocolo: ferramenta destinada ao envio de documentos eletrônicos representativos de atos que devem ser cumpridos por outras serventias.

Descrição: Módulo que permitirá ao cidadão protocolar um mandado judicial para averbação ou anotação de assento de registro civil em

qualquer cartório mais próximo de sua residência ou trabalho, sem a necessidade de se dirigir ao cartório onde encontra-se o assento originário, evitando gastos com deslocamentos e a contratação de terceiros que acabam por encarecer o serviço ao usuário.

Novo módulo entra em funcionamento no dia 30 de setembro de 2014.

Central Internacional de Informações do Registro Civil



Normatização: Provimento nº 38/2014 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

Art. 3º Parágrafo único. Mediante iniciativa do Ministério das Relações Exteriores, poderá ser promovida a integração entre a Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais - CRC e o Sistema Consular Integrado do Ministério das Relações Exteriores (SCI/MRE), a fim de possibilitar a consulta à CRC pelas repartições consulares do Brasil no exterior e a consulta, pelos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, aos índices de atos relativos ao registro civil das pessoas naturais praticados nas repartições consulares.

Descrição: Módulo que possibilitará a interligação com o Ministério das Relações Exteriores, mediante prévia autorização deste, a fim de obter os dados e documentos referentes a atos da vida civil de brasileiros ocorridos no exterior, bem como possibilitar às repartições consulares do Brasil a participação no sistema de localização de registros e solicitação de certidões do registro civil das pessoas naturais.

Novo módulo entra em funcionamento mediante termo técnico a ser assinado com o Ministério das Relações Exteriores.

Estados Integrados

Desde a instituição dos módulos desenvolvidos pela Arpen-SP, vários Estados aderiram às funcionalidades do projeto eletrônico do novo registro civil brasileiro



Espírito Santo

Módulos: Central de Informações do Registro Civil / Sistema de Comunicações / Mensagens Internas / Certidões Eletrônicas / Certidões Digitais / CRC JUD / Correição Online / Unidades Interligadas

Normatização: Provimento nº 41/2013 da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo



Santa Catarina

Módulos: Central de Informações do Registro Civil / Sistema de Comunicações / Mensagens Internas / Certidões Eletrônicas / Certidões Digitais / CRC JUD / Correição Online / Unidades Interligadas

Normatização: Provimento nº 11/2013 da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina



Acre

Módulos: Central de Informações do Registro Civil / Sistema de Comunicações / Mensagens Internas / Certidões Eletrônicas / Certidões Digitais / CRC JUD / Correição Online / Unidades Interligadas

Normatização: Provimento nº 06 da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Acre



Amazonas

Módulos: Sistema de Comunicações / Mensagens Internas / CRC JUD / Unidades Interligadas



Rondônia

Módulos: Sistema de Comunicações / Mensagens Internas / CRC JUD / Unidades Interligadas



Ceará

Módulos: Sistema de Comunicações / Mensagens Internas / CRC JUD / Unidades Interligadas



Maranhão

Módulos: Sistema de Comunicações / Mensagens Internas / CRC JUD / Unidades Interligadas



Mato Grosso

Módulos: Sistema de Comunicações / Mensagens Internas / CRC JUD / Unidades Interligadas



Tocantins

Módulos: Sistema de Comunicações / Mensagens Internas / CRC JUD / Unidades Interligadas

A Outorga Conjugal na Separação Convencional de bens: realidade e operabilidade

O objetivo desta coluna é discutir a aplicabilidade da Outorga Uxória no regime de separação convencional de bens, passando pelo direito intertemporal, em vista dos casamentos celebrados na vigência da codificação de 1916, chegando, por fim, à operabilidade e à funcionalidade do instituto na atualidade. O Código de 2002 introduziu a prescindibilidade da vênua conjugal no regime de separação convencional de bens. Agora, resta saber se a regra é aplicável aos casamentos celebrados na vigência da codificação anterior. Embora a discussão seja antiga, pautando-se desde os idos de 2003, mais precisamente 11 (onze) de janeiro, questiona-se além de tudo o limite interpretativo do tabelião de notas e do registrador imobiliário no exercício de suas atribuições, além de se propor um novo olhar à realidade em benefício da concatenação normativa e da adequação à complexificação social do ordenamento.

É bom lembrar que a outorga ou vênua conjugal é a autorização que um cônjuge concede ao outro para alienação ou oneração de bens imóveis com a finalidade de controle, a fim de evitar prejuízo econômico para o cônjuge não titular do referido bem, lembrando ainda que nos regimes de comunhão os frutos, por exemplo, se comunicam, ainda que os bens sejam de titularidade exclusiva de apenas um dos consortes.

Apesar de a dispensa da autorização

“O notário ao lavrar qualquer escritura de situação ou de matrimônio anterior a 2003 deve aplicar os artigos do Código de 1916 e jamais os do atual.”



conjugal, em regime de separação total convencional de bens, para alienação ou constituição de ônus reais sobre imóvel ser uma das grandes inovações da codificação de 2002, (art. 1.647, inciso I), na medida em que o Código anterior não dispensava vênua conjugal em nenhuma hipótese, a novidade gerou inúmeras discussões com diversos detalhes problemáticos, principalmente no que toca à atuação do notário no momento da instrumentalização da vontade jurídica de seus usuários e do registrador no momento do assentamento do título no fólio registral. O Código atual gerou uma diferenciação nos regimes de separação total convencional e obrigatória na medida em que a comunidade jurídica continuou a entender vigente a súmula 377 do Supremo Tribunal Federal, que determina vênua no regime de separação total obrigatória, questão que refoge à discussão deste artigo. Quando, de fato, caberia ao notário o controle da outorga conjugal? Em regime de separação total legal cabe o controle? Em casamentos celebrados sob

o regime da separação convencional total antes da vigência do Código cabe o controle? Os casamentos realizados anteriormente a 2003 foram ou não abrangidos pelo novo dispositivo? O fato de o Código anterior tratar a matéria vênua conjugal como nulidade absoluta e o atual como anulabilidade gera alguma diferenciação no controle? As dúvidas são múltiplas e as tentativas de soluções ainda mais variáveis. Na prática, o que tem ocorrido é que, por prudência, o tabelião de notas e o registrador imobiliário acabam não dispensando o controle da outorga na separação total obrigatória. Já na separação total convencional, os notários e registradores dispensam a vênua independentemente da época do casamento, adotando, portanto, posição monolítica para ambas as hipóteses. Contudo, quais seriam os benefícios deste instituto na sociedade atual? Ele ainda é operável no que toca à proteção familiar? A reflexão é essencial em vista da complexidade social: graças à família mosaico, à isonomia social e jurídica entre o homem e a mulher, bem como

“A reflexão é essencial em vista da complexidade social: graças à família mosaico, à isonomia social e jurídica entre o homem e a mulher, bem como consequência das concepções culturais cambiantes que tornam muitos institutos anacrônicos, principalmente os inseridos no direito de família, sujeitos a ebulições.”

consequência das concepções culturais cambiantes que tornam muitos institutos anacrônicos, principalmente os inseridos no direito de família, sujeitos a ebulições.

No diploma de 1916, o artigo 235 previa a anuência recíproca entre os cônjuges como requisito de validade para a alienação ou oneração de bens imóveis, qualquer que fosse o regime conjugal. Anuência esta que se traduz em um consentimento, na verdade uma autorização, que de modo algum se confunde com a representação ou com a assistência. Na representação temos a prática de um ato por um terceiro em nome do representado, na assistência o ato é praticado em conjunto por assistido e assistente, prevalecendo a carga volitiva do assistido. Já na autorização, o sujeito pratica o ato por si só, sendo avalizado por terceiro expressamente imputado por lei. A carga volitiva compete exclusivamente ao praticante, e o outorgante apenas autoriza sua prática. Tanto que a representação e a assistência são hipóteses de validação em matéria de consentimento genérico negocial, enquanto a vênua é matéria de validação no que toca à capacidade específica ou legitimação negocial. São certamente institutos com naturezas jurídicas diversas.

A outorga ou vênua é um ato pessoal manifestado, como já dito, por pessoa expressamente prevista em lei, com objetivo de controle dos atos de disposição imobiliária. Os atos de autorização são exigidos pelo artigo 1.647 do Código Civil de 2002 quando da venda, da doação, da troca, da alienação em geral, da cessão de direitos, da renúncia ou de qualquer oneração ou gravame imobiliário, como usufruto, servidão, superfície, hipoteca ou alienação fiduciária, em vista da importância que o sistema confere ao bem de raiz e à sua proteção. Entretanto, qual o motivo da imprescindibilidade da autorização conjugal, evidentemente quando tratamos de um bem particular de um único cônjuge não sujeito à meação?

A existência legal da outorga conjugal encontra razão nos regimes de comunhão, também chamado de condomínio germânico, onde não há cota ou fração

sobre a coisa na vigência da sociedade conjugal, muito embora os bens, ora em discussão, não estejam sujeitos à referida comunhão. São bens particulares e assim conservam essa qualidade. Porém, os efeitos reflexos é que implicam no referido controle. Como já mencionado, entram na comunhão as benfeitorias em bens particulares (art. 1.660, inc. IV) e os frutos dos bens particulares (art. 1.660, inc. V), logo, uma edícula construída por um cônjuge no imóvel do outro gera comunhão na referida edícula. Por isso todo ato que tenda a onerar ou desfalcar o patrimônio, reduzindo a sua capacidade de utilização, carece do assentimento do cônjuge¹ não titular, no caso de bens imóveis ou de direitos a eles relativos.

A outorga que se diz uxória, adjetivo correspondente a uxoria, feminino de uxorius, do latim uxor, uxoris, ou seja, referente à mulher casada¹, espelha, na verdade, a realidade da primeira metade do século XIX, em que a mulher não estava inserida no mercado de trabalho de forma plena e era financeiramente dependente do marido para sobrevivência. Por isso, o instituto sempre foi utilizado como forma de evitar a dilapidação patrimonial do casal pelo marido, ou seja, a ideia da proteção à mulher casada. Nesse sentido temos o artigo 235 do Código Civil de 1916 (o marido nunca prescindia da outorga uxória em qualquer que fosse o regime de bens estabelecido), bem como o art. 259, que dispunha sobre a comunicação dos aquestos mesmo na ausência da comunhão de bens.

Existia tanto a outorga uxória quando a marital. Ao marido conferia-se a condição de chefe da sociedade conjugal, com a colaboração da mulher no interesse da família (Art. 233 do Código Civil de 1916). Assim, ele era responsável pela representação legal da família, com a administração tanto de bens comuns, quanto particulares da mulher, além do provimento da família e da manutenção do domicílio (Incisos I a V do diploma de 1916 mencionado). A justificativa para tanto era que o homem, por possuir maiores atividades profissionais, sociais e econômicas fora do lar,

adquiria maior experiência de vida, por conseguinte, maiores condições para solucionar problemas e conduzir a família¹.

A abordagem que distinguia a outorga marital da uxória terminou com a implantação da moldura isonômica de direitos entre as figuras masculina e feminina pela Constituição Federal de 1988 (Art. 226, parágrafo 5º). Por isso diz-se que a expressão verdadeiramente técnica, a ser usada hoje, seria Outorga Conjugal, válida tanto para o homem quanto para a mulher. Atualmente a outorga é necessária aos atos elencados nos regimes da comunhão parcial de bens, da comunhão universal, bem como no regime de participação final nos aquestos, com exceção do previsto pelo art. 1.656 do CC, que faculta a livre disposição dos imóveis neste último regime, desde que expressamente previsto no pacto antenupcial.

É sabido - e já foi reiterado aqui - que o Código Civil de 2002 dispensou a outorga conjugal no regime da separação total convencional, chamada de separação absoluta. No entanto, a dúvida começa pela própria nomenclatura adotada. Na codificação de Beviláqua, a separação podia ser tanto legal quanto convencional, no caso da separação convencional a dispensa da outorga é clara no artigo 1.687 Código de 2002, que dispõe sobre a livre alienação ou gravação dos bens incomunicáveis. A dúvida ocorre na separação obrigatória, se há a incidência ou não da antiga súmula 377 do STF, que determina a comunicação dos bens adquiridos durante o casamento pelo esforço comum (aquestos) no regime da separação convencional. Singular é a súmula ser complementação do artigo 259 do Código de 1916 e que hoje está expressamente revogado. Porém, para não causar mais polêmica ainda, aliamos-nos à jurisprudência que dita a permanência da súmula², muito embora a mesma esteja com seus dias contados.

Vitor Frederico Kumpel é juiz de Direito em São Paulo, Doutor em Direito pela USP e coordenador da pós-graduação em Direito Notarial e Registral Imobiliário na Escola Paulista de Direito

Opinião

Por Vitor Frederico Kumpel

A segunda dúvida nos remete ao direito intertemporal. A dispensa da outorga é aplicável apenas aos casamentos celebrados após 2003 ou também aos anteriores à vigência da codificação mais recente? A sociedade mudou e o Código atual diz exatamente o contrário do anterior na separação convencional. Agora se prescinde da vênua em regime de separação convencional. O problema, contudo, ocorreu com a uniformização das decisões administrativas, que desqualificaram a outorga para os casamentos sob a égide do regime de separação absoluta, na codificação de Beviláqua³. Observe:

CSMSP- Apelação Cível 356-6/0 da Comarca de São José do Rio Preto. Ementa: REGISTRO DE IMÓVEIS - Escritura pública de venda e compra - Recusa com base no art. 235, I, do Código Civil de 1916, combinado com o art. 2.039 do Código Civil de 2002 - Ausência de outorga uxória - Dúvida improcedente - Formalidade legal não inerente o regime de bens adotado - Incidência do art. 1.647, I, do diploma atual, que não afeta ou modifica tal regime - Registro cabível - Recurso não provido.” Entendeu-se pela dispensa da outorga em regime de separação na vigência do Código de 2002, qualquer que fosse o tempo da celebração do casamento. A outorga foi entendida como elemento de eficácia do negócio, interpretação, de modo geral, problemática, ignorando o direito adquirido, um ato jurídico perfeito, corroborando na contra mão do estabelecido pelo próprio Código de 2002 em seus artigos 2.039 e 2.035. Para deixar mais claro, foi entendido que a vênua incorporaria o negócio celebrado após a vigência do Código atual. Porém a outorga diz respeito à situação de casado e que segundo o art. 2.039 do CC, obviamente adota as regras do sistema anterior. Não bastasse isso, o art. 2.035 declara: tudo que diz respeito à validade dos negócios (nulidades e anulabilidades), constituídos antes da entrada em vigor do Código atual (casamento), obedece a legislação anterior, obviamente.

Tanto que repisando o art. 2.039 da Lei Federal n. 10.406/2002, as regras dos re-

gimes de bens estabelecidas no Código de 1916 devem ser aplicadas aos casamentos celebrados sob sua égide, mesmo na vigência do diploma atual, o que não poderia ser diferente em respeito à garantia fundamental do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ademais, no art. 6º da LINDB, “a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”, sendo que o parágrafo primeiro caracteriza ainda o ato jurídico perfeito como o “o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou”. Segundo Alexandre de Moraes, “ato jurídico perfeito é aquele que reuniu todos os seus elementos constitutivos exigidos pela lei” e o “princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito aplica-se a todas as leis e atos normativos, inclusive às leis de ordem pública”⁴. O respeito ao ato jurídico perfeito é garantido pela própria Lei Fundamental, art. 5º, inciso XXXVI.

Por isso, a regra, de modo geral, é que os efeitos da nova lei apenas alcançam os fatos ocorridos posteriormente ao início da vigência da mesma, trocando em miúdos, trata-se do princípio da irretroatividade das leis. Assim, mesmo no caso da revogação de uma norma, ela não deixa de existir, apenas a sua validade e eficácia ficam prejudicadas, pois ainda permanecem em vigor no que toca ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, ou seja, em situações que se prolongam no tempo por ultratividade.

O direito adquirido se incorpora definitivamente ao patrimônio e à personalidade de seu titular, com efeitos latentes, pois nem a lei, nem o fato posterior podem alterá-lo. Desse modo a outorga em casamentos anteriores a 2003 deveria permanecer até mesmo na vigência do novo ordenamento, mesmo por uma questão de segurança do sistema. Como afirma Maria Helena Diniz, “a segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já con-

sumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento”⁵. Logo, se o casamento ocorreu em tempo hábil, na vigência da lei que contempla o direito, e obedeceu aos requisitos de validade do negócio, tais como agente capaz, objeto lícito e forma prevista ou não proibida em lei (art. 82, CC 1916 e art. 104 do atual), além dos requisitos próprios do casamento, gerou direito adquirido, que irradia efeitos.

A todo direito corresponde uma ação, de forma que não existe direito sem ação que o assegure ou o faça valer, tornando-o exigível. Direito sem ação não é direito. É bem possível, que os cônjuges, casados sob o regime da separação de bens pelo código anterior, já esperassem ser sua autorização indispensável à venda ou à oneração de imóveis por seu consorte, lembrando ainda que a vênua gerava nulidade absoluta e não a mera anulabilidade do Código atual. Por isso, se um consorte vende um imóvel do seu patrimônio particular sem a outorga ou o suprimento judicial do outro, nasce para o cônjuge ignorado o direito de invalidar a alienação, ou seja, um direito de ação consectário do direito subjetivo. Explicada a questão retomemos o artigo. 2.039 CC/02. Para melhor compreender a questão, vale pequena incursão histórica. Conforme exposto nos comentários ao Novo Código Civil sob coordenação do relator Deputado Ricardo Fiuza, o texto original do projeto proposto na Câmara estabelecia que “O regime de bens nos casamentos celebrados na vigência do Código Civil de 1916 é o por ele estabelecido, mas se rege pelas disposições do presente código” Após a passagem pelo Senado com a emenda do senador Josaphat Marinho, o dispositivo ganhou a redação atual, sob a seguinte justificativa: “houve necessidade de se promover a modificação porque se, como dito na parte inicial do dispositivo, ‘o regime de bens nos casamentos celebrados na vigência do Código Civil de 1916 é o por este estabelecido’, não se rege pelo novo”⁶ (grifos nossos). Ora, se o próprio legislador suprimiu a expressão

“mas se rege pelas disposições do presente código” foi exatamente para fazer permanecer as disposições de 1916 para os casamentos anteriores a 2003. Trocando em miúdos, o notário ao lavrar qualquer escritura de situação ou de matrimônio anterior a 2003 deve aplicar os artigos do Código de 1916 e jamais os do atual.

Ainda no que diz respeito às disposições transitórias do Código de 2002, em uma interpretação sistemática, combinando o artigo 2.039 com o 2.035, que diz que a validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor do Código de 2002, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no art. 2.045, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceitos dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução, ambas as normas conjugadas trazem à baila a regra do código anterior para os casamentos realizados em sua vigência, vez que a outorga conjugal se trata essencialmente de um elemento de validade, como já dito, nulificava o negócio no Código anterior e o torna anulável no atual. Elemento de eficácia é, por exemplo, condição, termo ou encargo, mas jamais algo invalidante.

Anote-se ainda que pelo diploma anterior, a ausência da outorga era causa de nulidade absoluta do negócio (arts. 235, 242 e 252), conforme exaustivamente mencionado, portanto, as regras jurídicas concernentes à outorga marital do Código de 1916 são de ordem pública, não se subordinando às conveniências pessoais de um ou outro cônjuge, e não podendo ser dispensadas a qualquer pretexto¹. A nulidade é o estado do negócio que ingressou no mundo jurídico descumprindo requisitos de validade considerados essenciais ao interesse social e à ordem

pública. Por isso, em função de sua relevância e gravidade, em caso de infringência de nulidades, a ordem jurídica reage vigorosamente, imputando o grau máximo de invalidade ao negócio⁷.

Todavia, admite-se que o Código de 1916 não era nada didático, pois previa as nulidades em geral, o que acabava gerando confusões e discussões e, por si só, já denotava a imprecisão e agramaticalidade do mesmo. Não obstante, o que concluímos, por se tratar de uma nulidade, é que no diploma anterior, a ausência da outorga era verdadeira afronta à ordem social, vez que de ordem pública. Por tal motivo é que jamais tabelião e registrador praticavam os atos em seu mister sem a vênua, porém autorizavam a alienação do pai para o filho sem anuência dos demais descendentes, pois a matéria sempre foi anulável, de ordem privada, portanto.

No Código atual, por sua vez, a outorga é elemento de anulabilidade, neste caso a afronta envolve primariamente o interesse do particular, com tratamento diverso dos casos de nulidade. Destarte, nos casamentos posteriores a 2003, o controle da outorga é de ordem privada, pois o negócio é anulável, já se o casamento se deu antes da codificação atual e, nos dias atuais, haja uma dispensa do controle, o negócio é nulo, incidindo questão de ordem pública. Em qualquer hipótese, abordamos atos de legitimação, ou seja, da capacidade especial exigida por lei, que implica em elementos de validade (art. 104, inciso I) do ato. E a atitude da jurisprudência tem sido contra legem, dispensando a outorga para casamentos, sob fundamentos os mais variados e inusitados.

E é aí que surge o nosso maior problema, pois embora pragmaticamente essa abordagem jurisprudencial realmente

seja a opção mais simples, ela não é técnica, pois, como dito, tratamos de elemento de validade do negócio jurídico, não de eficácia como entendeu a jurisprudência mencionada.

Diante de toda essa complexidade normativa, como ficam os tabeliães e registradores? Como atos administrativos, os atos dos oficiais extrajudiciais adstringem-se às regras do ordenamento jurídico, devendo sempre pautar-se pelo princípio da legalidade. Seus atos não são dotados de discricionariedade (conveniência e oportunidade). Ademais, a inobservância das prescrições normativas pelo oficial é motivo de infração disciplinar, conforme art. 31, inciso I, da Lei Federal n. 8.935/1994. É nesse sentido que os oficiais de modo geral acabam exigindo a outorga conjugal em qualquer hipótese para o ingresso do negócio no fôlio real. Porém, na prática dispensam, na separação total convencional, a outorga conjugal, qualquer que seja o período do casamento e gerando, como consequência, uma série de negócios nulos.

Arrematando tudo o que foi dito, fica apenas a reflexão: O fenômeno jurídico é em sua essência multifacetado, e deve ser lido, entendido, examinado e interpretado apesar de sua complexidade. A sociedade atual tende a simplificar institutos como os ora analisados, apesar de sua alta complexidade. Como deve se pautar o notário e o registrador diante de situações como a ora analisada? Toda ação deve basear-se na análise e observação da jurisprudência e, então praticar o ato? Ou deve se pautar por um estudo e reflexão e negar a prática do ato, que em tese implica em nulidade absoluta, e, portanto vício insanável de ordem pública, e que na prática pode ocasionar sérios prejuízos ao cônjuge prejudicado. Fica a reflexão. ■

1 Enciclopédia Saraiva do Direito. Coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo. Saraiva. 1977.

2 STJ – REsp 1.163.074-PB. DJ 04.02.2010

3 CSMSp – Apelação Cível 356-6/0.

4 MORAES, Alexandre. Constituição do Brasil Interpretada, Atlas, São Paulo, 2002, p. 299

5 DINIZ, Maria. Helena. Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretado. Saraiva: São Paulo, 9ª edição, 2002, p. 185

6 Novo Código Civil Comentado. Coordenador: Ricardo Fiuza. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 1858

7 VELOSO, Zeno. Invalidade do Negócio Jurídico. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 35.

Arpen-SP ganha destaque na mídia durante a Copa do Mundo

Exposição “Bola no pé, certidão na mão” e levantamento de registros de nascimento com nome de jogadores foram pauta para canais de televisão

A Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo (Arpen-SP) foi destaque em canais de televisão durante a Copa do Mundo de Futebol, que aconteceu no Brasil.

A exposição “Bola no pé, certidão na mão” feita pela Associação para demonstrar a importância do registro de nascimento e assim combater o subregistro foi pauta para os telejornais da TV Câmara e TV Alesp, ambas com entrevista do vice-presidente da Arpen-SP, Lázaro da Silva. A exposição esteve em duas estações do metrô e uma da CPTM durante o período do torneio.

Já os canais SporTV e SBT falaram sobre levantamentos da entidade sobre registros de nascimento com nomes de jogadores da Copa. O SBT focou no nome mais registrado durante o período dos jogos: David Luiz, em homenagem ao zagueiro da seleção brasileira. O SporTV gravou na sede da Arpen-SP com o gerente de TI, Demetrius Brasil Faria Silva, e o SBT no 2º Subdistrito da Capital – Liberdade, com a Oficiala Silvana Mitiko Koti. ■



Lázaro da Silva em entrevista à TV Câmara

Tetracampeão mundial Raí apoia campanha “Bola no Pé, Certidão na Mão” em visita ao 2º Subdistrito de Ribeirão Preto



O ex-jogador Raí foi recebido pelo Oficial Leonardo Munari de Lima (à dir.) e funcionários da serventia

O ex-jogador de futebol e tetracampeão do mundo em 1994, Raí, prestigiou a exposição “Bola no Pé, Certidão na Mão” em visita ao Registro Civil do 2º Subdistrito de Ribeirão Preto. Recebido pelo Oficial Leonardo Munari de Lima, o ex-jogador posou para fotos ao lado da exposição que o cartório organiza com os campeões mundiais de futebol.

Com o objetivo de contribuir para a redução do subregistro no Brasil, a exposição contém as certidões de nascimento dos jogadores que foram campeões do mundo e estará aberta até o dia 12 de julho na estação Tatuapé da CPTM. ■

Izaías Gomes Ferro Júnior assume a Diretoria Regional de Presidente Prudente

Novo diretor substitui Plínio Alessi que coordenava os cartórios da região desde a instituição das Diretorias Regionais da Arpen-SP

Izaías Gomes Ferro Júnior, Oficial de Pirapozinho, assumiu Diretoria Regional da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo (Arpen-SP) de Presidente Prudente em substituição a Plínio Alessi.

Izaías diz ter recebido o convite da Arpen-SP “com um misto de orgulho, pois acreditam que eu possa realizar bem este trabalho, e responsabilidade, por substituir o Plínio, que é um ícone na região, a quem todos consultam e se espelham em suas ações”. “Nosso querido Plínio deixará saudades como Diretor, mas não queremos de maneira alguma que se afaste das reuniões e da diretoria da Arpen-SP pois muito contribui e com certeza contribuirá ainda com o Registro Civil paulista”, disse o novo diretor.

Sobre o trabalho que pretende executar Izaías “quer dar continuidade ao que o antigo Diretor vinha fazendo, com foco na capacitação dos funcionários



Izaías Gomes Ferro, novo Diretor Regional da Arpen-SP em Presidente Prudente



dos cartórios da região”. “Sou professor universitário e acho importante aumentar os cursos e encontros aqui na região, para aprimorarmos a capacidade técnica dos prepostos”, destacou.

O novo diretor agradeceu ainda “a confiança da diretoria da Arpen-SP, por terem lembrado de mim, e também por sempre pensarem na região oeste do Estado”. “Que a Associação continue com muita garra e força em todos os seus projetos e ajudarei com o que mais sei, que é a área pedagógica”, finalizou Izaías.

A Diretoria Regional de Presidente Prudente abrange 56 cartórios, dos 56 municípios. Os contatos do Diretor Regional são: (18) 3269-5805, izaiasjr@cartorioferro.com.br. ■



Jurisprudência TJ-SP - Decisão em Matão (SP) declara inexigível a incidência, na base de cálculo do ISSQN, de verbas referentes às indenizações recebidas pelo Fundo de Compensação dos Atos Gratuitos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MATÃO
FORO DE MATÃO
3ª VARA CÍVEL
SENTENÇA

Cautelar Fiscal - Anulação de Débito Fiscal Cartório do Registro Civil de Matão/SP. e outro Fazenda Pública do Município de Matão VISTOS.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gustavo Carvalho de Barros

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE MATÃO/SP, e seu respectivo oficial ALBERTO SCARPA VARANDA, propuseram Ação Declaratória de Inexistência de Débitos Tributários c.c Anulatória de Débitos Fiscais com pedido de tutela antecipada contra FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MATÃO alegando, em síntese, que a requerida tem lançado, ilegalmente, a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) sobre os valores auferidos pelo autor a título de compensação pelos atos gratuitos realizados pela serventia. Sustenta que em razão da gratuidade de emolumentos para o registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como para a emissão das primeiras certidões respectivas e outras hipóteses, a lei estadual no 10.199/98 criou o Fundo de Compensação aos Oficiais de Registro Civil com o fim de indenizar os

cartórios pelos custos decorrentes destes serviços gratuitos. Assim, como a natureza deste recurso é indenizatória (artigo 32, § 3o, da lei estadual no 10.199/98), não se confundindo com o preço do serviço, não há que integrar a base de cálculo para fins de incidência do ISSQN. Desta forma, requerem a procedência da ação para declarar inexigível a incidência, na base de cálculo do ISSQN, de todas as verbas referentes a indenização pelo Fundo de Compensação aos Oficiais de Registro Civil, desde o exercício de 2007; e a anulação e restituição dos valores indevidamente lançados e recolhidos a este título, desde 2007. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 16/114).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 118), autorizando-se o depósito judicial dos valores devidos a título de ISSQN. A requerida foi citada e apresentou a sua contestação alegando a regularidade na cobrança do imposto, fundamentando na ADIn 3.089/STF, que autorizou a cobrança do ISSQN sobre os serviços cartoriais e notariais e que a receita auferida pela serventia decorrente do ressarcimento pelos serviços gratuitos prestados, constitui remuneração (preço do serviço). Impugnou, também, os demais pedidos (restituição, tutela antecipada, etc) e requereu a improcedência da ação. (fls. 129/134).

Réplica a fls. 139/146, oportunidade em que os autores juntaram outro documento (parecer jurídico de fls.147/192).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

O presente processo comporta julgamento antecipado, haja vista que a questão tratada é de direito e desnecessária a produção de prova em audiência.

A presente ação merece ser julgada procedente. Inicialmente, nos termos do artigo 236 da Constituição Federal, vale frisar que os serviços prestados pelos requeridos são exercidos em caráter privado, mas concedido por delegação do poder público, senão vejamos:

“Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público”.

A Carta Magna, também, em seu artigo 5o, inciso LXXVI, letras “a” e “b”, prevê a gratuidade do registro civil de nascimento e da certidão de óbito para os comprovadamente pobres.

Por sua vez, a Lei no 6.015/73, que trata dos registros públicos, estabelece em seu artigo 30:

“ Art. 30. Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva.

§ 1o Os reconhecidamente pobres estão isentos de pagamento de emolumentos pelas demais certidões extraídas pelo cartório de registro civil.

§ 2o O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, tratando-se de analfabeto, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas.

§ 3o A falsidade da declaração ensejará a responsabilidade civil e criminal do interessado.

§ 3o-A Comprovado o descumprimento, pelos

oficiais de Cartórios de Registro Civil, do disposto no caput deste artigo, aplicar-se-ão as penalidades previstas nos arts. 32 e 33 da Lei no 8.935, de 18 de novembro de 1994.

§ 3o-B Esgotadas as penalidades a que se refere o parágrafo anterior e verificando-se novo descumprimento, aplicar-se-á o disposto no art. 39 da Lei no 8.935, de 18 de novembro de 1994.

§ 3o-C Os cartórios de registros públicos deverão afixar, em local de grande visibilidade, que permita fácil leitura e acesso ao público, quadros contendo tabelas atualizadas das custas e emolumentos, além de informações claras sobre a gratuidade prevista no caput deste artigo.

§ 4o É proibida a inserção nas certidões de que trata o § 1o deste artigo de expressões que indiquem condições de pobreza ou semelhantes. Assim, pelo que se extrai do mandamento legal, as hipóteses de gratuidade de emolumentos e de emissão de certidões são de cumprimento obrigatório dos cartórios de registro civil.

E, para remuneração dos oficiais de registro civil pelos atos praticados gratuitamente no cumprimento da lei, a Lei do Estado de São Paulo no 10.199/98 (artigos 31 e 32), prevê a forma e a fonte de Recursos que compõe o Fundo para o custeio destes atos gratuitos.

Por sua vez, no Estado de São Paulo, é o SINOREG-SP (Sindicato dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo) que administra o Fundo de Compensação, ou seja, recebe parte das custas que cabe ao Estado e repassa aos oficiais de registro civil.

Também é certo e incontroverso que incide o ISSQN (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza) em face aos serviços prestados pelos cartórios extrajudiciais.

Feitas estas preliminares considerações que entendo pertinentes, passamos a analisar se os valores recebidos pelos oficiais de registro civil (dentre eles os autores), à título de remuneração/compensação pelos atos praticados gratuitamente, devem ou não compor a base de cálculo do ISSQN.

Embora o parágrafo 1o, do artigo 32, da Lei Estadual no 10.199/98 fale em "A remuneração dos oficiais de registro civil pelos atos praticados gratuitamente no cumprimento da lei...", a verba repassada pelo SINOREG aos oficiais de registro civil tem natureza indenizatória, pois compensam os custos decorrentes dos atos gratuitos praticados.

Neste sentido, é certo que do valor total cobrado pelos serviços prestados pelos registradores e notariais, há uma parcela que corresponde

aos emolumentos do oficial, outra parcela que corresponde as custas do estado e, por fim, percentual referente as contribuições à Carteira de Previdência das Serventias Não Oficializadas, além de outros encargos e contribuições instituídos por lei.

Assim, a base de cálculo do ISSQN deve ser somente o valor dos emolumentos destinados ao titular da serventia, excluindo-se valores destinados a outros entes.

E como os registradores e notários devem cumprir a lei na prestação de seus serviços, no que concerne a obrigatoriedade imposta pelo Poder Público para que determinados atos (serviços) praticados sejam gratuitos, nada mais justo que os oficiais sejam compensados com relação aos custos operacionais que tenham na execução destes serviços não remunerados.

Assim, os Fundos de Custeio possuem a finalidade de dar efetividade e qualidade à prestação de serviços gratuitos pelos cartórios, pois preveem o ressarcimento (indenização) dos custos operacionais que os oficiais são obrigados a arcar. Em última análise, como tal verba possui natureza de compensação, não pode ser considerada como receita auferida pelo delegatário, não constituindo fato gerador do ISS, nem sua base de cálculo, pois tecnicamente não constituem preço dos serviços tributários.

Neste sentido é a recente jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"APELAÇÃO e IMPOSTO ISS e Incidência sobre serviços notariais e de registro Pretensão à tributação com alíquota fixa em função da natureza do serviço Descabimento e Prestação de serviço de natureza pessoal não configurado - Serviço que é delegado ao notarial e ao registrador e que lhe proporciona contratar terceiros como se uma empresa fosse e SINOREG - possui natureza de compensação, não podendo ser considerado como receita auferida pelo delegatário, não constituindo fato gerador do ISS, nem sua base de cálculo, pois tecnicamente não constituem preço dos serviços tributários. Base de cálculo do imposto que deve corresponder ao valor destinado ao Oficial titular da serventia extrajudicial, excluindo-se os demais encargos, com destinação diversa e Ação parcialmente procedente - Sentença reformada em parte - Recurso do autor parcialmente provido". (TJSP e 14a Câmara de Direito Público e Apelação no 0035595-98.2011.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto e Rel. Des. Rodolfo César Milano e v.u j. 10/04/2014)
"RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA Sucessão tributária inexistente- Não aplicação do arti-

go 133 do CTN SINOREG- possui natureza de compensação, não podendo ser considerado como receita auferida pelo delegatário, não constituindo fato gerador do ISS, nem sua base de cálculo, pois tecnicamente não constituem preço dos serviços tributários. Recurso do autor parcialmente provido e recurso da municipalidade desprovido".

(TJSP e 14a Câmara de Direito Público e Apelação no 0002650-50.2011.8.26.0223, da Comarca de Guarujá e Rel. Des. Rodolfo César Milano e v.u j. 12/12/2013)

Por fim, tem-se que a requerida não impugnou especificamente o valor indevidamente pago e que os autores entendem ser restituível.

Enfim, a presente demanda deve ser julgada procedente em todos os seus termos, já que ilegal a incidência de ISSQN sobre as verbas recebidas do Fundo de Compensação aos Oficiais de Registro Civil.

Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação interposta por CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE MATÃO/SP e seu respectivo oficial ALBERTO SCARPA VARANDA em face da FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MATÃO para, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil:

a) declarar inexigível a incidência, na base de cálculo do ISSQN, de todas as verbas referentes às indenizações recebidas pelo Fundo de Compensação aos Oficiais de Registro Civil para custeio dos serviços gratuitos prestados pelos autores;

b) por via de consequência, condeno a requerida a restituir aos autores, desde 31/12/2013 (fls.19), os valores indevidamente recolhidos/pagos de ISSQN que incidiram sobre as supracitadas verbas indenizatórias recebidas do Fundo de Compensação aos Oficiais de Registro Civil, que perfaz a quantia de R\$ 6.141,46 (seis mil, cento e quarenta e um reais e quarenta e seis centavos), atualizados monetariamente e acrescidos de juros nos termos do artigo 1-F da Lei no 9.494/97, com a redação dada pela Lei no 11.960, de 29.06.2009. Por fim, confirmo a tutela antecipada concedida em fls. 118.

Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor dado a causa.

Com ou sem recursos voluntários, oportunamente remetam-se os autos à E. Instância Superior, para o reexame necessário previsto em lei.

P. R. I. C.

Matão, 14 de julho de 2014. ■

Registro Civil de Mongaguá inaugura nova sede

Moradores da cidade contam agora com atendimento e comodidade ainda mais avançados

Mongaguá (SP) - O Registro Civil de Pessoas Naturais, Registro de Imóveis e Títulos e Documentos de Mongaguá inaugurou no mês passado sua nova sede. Aproveitando a folga prolongada, o Oficial Luiz Gustavo Montemór fez a mudança no feriado de Corpus Christi e abriu a nova instalação no dia 23 de junho.

“Foi estratégico. Fechamos o cartório antigo na quarta-feira e abrimos na segunda-feira já no novo prédio, os funcionários todos ajudaram na mudança, foi bastante tranquilo”, conta o Oficial. O prédio já estava com todas as instalações prontas, faltando apenas levar o acervo e as máquinas necessárias para atendimento.

Luiz Gustavo assumiu o cartório de Mongaguá em 2009, com a missão de instalar o Registro de Imóveis na cidade. Aliado à responsabilidade da instalação, veio também a incumbência de cuidar do Registro Civil de Pessoas Naturais, antes anexado ao Tabelionato de Notas. Antes de ser registrador na cidade, o Oficial foi Tabelião de Notas em Miracatu por quatro anos, tendo assumido a delegação no concurso de 2005.

“Quando vim para cá, não sabíamos como seria o movimento, pois estávamos instalando um novo cartório, então

“Nosso atendimento é humano, não há nenhum vidro separando o atendente do usuário e aumentamos o atendimento em horas de pico para maior conforto da população”

Luiz Gustavo Montemór,
Oficial de Registro Civil de Mongaguá



Fachada do Cartório de Mongaguá, que congrega Registro Civil e Registro de Imóveis, com entradas separadas

alugamos um prédio que consideramos bom, porém a demanda foi grande, o crescimento da cidade também e então, em 2012, começamos a pensar em uma nova instalação para melhor atender a população”, explica o Oficial.

Luiz Gustavo conta que escolheu o local da nova sede “por ser uma das principais vias da cidade, de fácil acesso” e também com possibilidade de ter um estacionamento na frente. O Oficial explica que “o local tinha uma casa boa, mas colocamos abaixo e construímos o prédio do zero, do jeito que queríamos”, disse. “Foi 1 ano e meio de construção”.

Para o delegatário, “o cartório é um reflexo da sociedade e seu porte contribui muito para o desenvolvimento da cidade, por isso resolvemos ampliá-lo”. “Um prédio bom e um atendimento de qualidade valorizam a cidade como um todo”, ressalta.

Por ter mais de uma atribuição, Luiz

Gustavo resolveu separar o cartório em duas entradas: uma para o Registro Civil e outra para o Registro de Imóveis, Títulos e Documentos. A sala de atendimento embora seja comum, tem senhas diferenciadas para os serviços, balcões separados e cadeiras de espera também.

Na antiga sede o atendimento era feito em mesas. Agora existe um balcão específico, com dois atendentes fixos no Registro Civil e um terceiro que abre quando há bastante movimento. No Registro de Imóveis são dois fixos com espaço para mais dois de emergência. “Nosso atendimento é humano, não há nenhum vidro separando o atendente do usuário e aumentamos o atendimento em horas de pico para maior conforto da população”, conta o Oficial.

Na nova sede há também um banheiro acessível para o público e adaptado para deficientes, algo que não existia no outro

“Um prédio bom e um atendimento de qualidade valorizam a cidade como um todo”

Luiz Gustavo Montemór, Oficial de Registro Civil de Mongaguá



Atendimento das duas atribuições é feito separadamente dentro cartório, com sistema de senha diferenciado



O Oficial, Luiz Gustavo Montemór, e sua substituta, Érika Faria Moreno Montemór



Moderno arquivo da serventia. À direita, os livros de Registro Civil restaurados

cartório. Houve também preocupação com o acervo. “Compramos os melhores arquivos, separamos os documentos do Registro Civil dos do Registro de Imóveis, e além disso, no fim do ano passado, mandei reencadernar todos os livros do Registro Civil, o que melhora a conservação e facilita o manuseio”, diz Luiz Gustavo.

A substituta do Registro Civil de Mongaguá, Érika Faria Moreno Montemór, conta que outro intuito da mudança foi proporcionar um melhor espaço para os funcionários. “Aqui fizemos uma copa, tem uma televisão e um sofá para o funcionário descansar nas horas vagas”, disse. “Costumamos dizer que passamos mais tempo aqui no trabalho do que em casa, por isso é importante ter um espaço bom e confortável”, explica Érika.

O Registro Civil de Mongaguá tem 11 funcionários e conta com 70 livros de nascimento, 43 de casamento e 30 de

óbito, tendo sido instalado em 1952 na cidade. Todas as informações já constavam no sistema Escriba que o cartório utiliza e o upload foi feito para Central de Informações do Registro Civil (CRC) com dados desde a instalação da serventia. A serventia utiliza também o backup em nuvem, além de backups físicos. ■

RAIO-X DO CARTÓRIO

Nome: Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Registro Civil da Comarca de Mongaguá

Endereço: Avenida São Paulo, 2824 – Centro – Mongaguá - SP

CEP: 11730-000

Tel.: (13) 3507-4800

Site: <http://www.rimongagua.com.br/home.faces>

E-mail: mongagua@arpensp.org.br

RAIO-X DA CIDADE

“Estância Balneária de Mongaguá”

Aniversário: 7 de dezembro

Fundação: 7 de dezembro de 1959

Gentílico: mongaguaense

Prefeito 2013/16:

Artur Parada Prócida (PSDB)

Distância até a Capital: 93 km

Municípios limítrofes:

Itanhaém, Praia Grande e São Vicente

Área: 143,171 km²

População:

46.310 habitantes (IBGE 2010)

IDHM: 0,754 alto (PNUD/2010)

PIB:

R\$ 359.316,695 mil (IBGE/2008)

PIB per capita:

R\$ 8.301,37 (IBGE/2008)



Diário Auxiliar e Livro Caixa: Um ou dois instrumentos?

A indagação requer um esclarecimento pontual. Antes de se entrar em distinções entre um e outro instrumento (que são diferentes, sem dúvida), é de se considerar que são obrigações (uma, tributária e a outra, administrativa), que sujeitam “pessoas” diferentes.

Em que pese saibam todos que os “cartórios” não possuem personalidade jurídica, são os serviços de notas e de registro os sujeitos passivos da obrigação prevista, há muito tempo, no Estado de São Paulo e que agora é dever estendido, pelo Provimento CNJ nº 34/2013, a todas as serventias extrajudiciais brasileiras.

Estabeleceu o artigo 1º do Provimento CNJ nº 34/2013 que, *verbis*:

“Art. 1º Os serviços notariais e de re-

gistro prestados mediante delegação do Poder Público a particulares, ainda que sob a responsabilidade de interinos, possuirão Livro de Registro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa” (Original sem destaques).

Enquanto isso, a legislação tributária federal atribuiu sujeição passiva, no tocante ao IRPF – Recolhimento Mensal Obrigatório (Carnê-Leão), ao titular dos serviços notariais e de registro, que é o contribuinte do tributo de competência da União.

É o que se pode depreender do que prevê o artigo 75 do Regulamento do Imposto de Renda (aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999):

“Art. 75. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalaria-

do, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade.” (Original sem destaques).

Daí a assertiva de que o Diário Auxiliar (instrumento administrativo), pertence à Unidade (acervo do Estado), e o Livro Caixa (instrumento fiscal), pertence ao titular da delegação (contribuinte do imposto), sendo que, bem por isso, tais instrumentos não se confundem e um não substitui o outro, até porque devem ser preenchidos em obediência a regras que não são coincidentes.

Não bastassem as considerações acima apresentadas, a necessidade de escrituração dos dois livros é conclusão da pró-



“Deve ser diariamente escriturado o Diário Auxiliar (pelo titular da delegação ou pelo designado para responder pelo expediente da delegação vaga), enquanto que o Livro Caixa deve ser escriturado e mantido pelo contribuinte do imposto (titular da delegação), à disposição da fiscalização da Receita Federal do Brasil”.

“Art. 1º Esclarecer às Corregedorias Gerais da Justiça, aos Juízes Corregedores, ou Juízes que na forma da organização local forem competentes para a fiscalização dos serviços, e aos responsáveis pelas delegações do serviço extrajudicial de notas e de registro, que:

I. o Livro de Registro Diário Auxiliar previsto no Provimento nº34/2013 não se confunde e não substitui livro contábil previsto em legislação fiscal (...)” (Original sem destaques).

Assim, mantido na serventia e à disposição dos magistrados com atribuições correccionais, deve ser diariamente escriturado o Diário Auxiliar (pelo titular da delegação ou pelo designado para responder pelo expediente da delegação vaga), enquanto que o Livro Caixa deve ser escriturado e mantido pelo contribuinte do imposto (titular da delegação), à disposição da fiscalização da Receita Federal do Brasil.

Alerta: se o titular é daqueles que en-

tendem que basta um único livro para as duas obrigações, é certo que algumas das regras do Código de Normas da Corregedoria do Estado e ou da Legislação do Imposto sobre a Renda não estão sendo observadas.

Dica: na era da informática e da Internet em que vivemos é possível que os lançamentos a título de receitas e despesas sejam feitos, um a um, devidamente classificados em rigorosa observância ao que dispõem as respectivas disciplinas, e que, no momento certo, Você peça ao programa que utiliza o relatório que deseja:

- 1) Livro de Registro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa; ou
- 2) Livro Caixa

Assinatura: Antônio Herance Filho é advogado, professor de Direito Tributário em cursos de pós-graduação, coordenador da Consultoria e coeditor das Publicações INR - Informativo Notarial e Registral. É, ainda, diretor do Grupo SERAC.

pria Corregedoria Nacional de Justiça, órgão instituidor do Livro de Registro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa.

Confira-se o que esclarece o CNJ, por meio da Orientação nº 06/2013, exatamente sobre o assunto:

Suas dúvidas. Nosso negócio!

A **Consultoria INR** - coordenada pelo advogado Antonio Herance Filho - tira todas as suas dúvidas nas áreas do Direito Tributário, Direito Trabalhista e Direito Previdenciário. **As consultas são ilimitadas.**

Faça sua assinatura. Você terá acesso gratuito à Consultoria e receberá diariamente o **Boletim Eletrônico INR** com informações de absoluto interesse de notários e registradores de todo o País.

Ligue: **(11) 2959-0220** ou
assinaturas@gruposerac.com.br



Arpen-SP vai ao encontro dos Cartórios Deficitários na Reunião Mensal em Presidente Prudente

Os principais assuntos tratados foram o SIRC e o aumento da suplementação das serventias deficitárias

Presidente Prudente (SP) - O aumento da suplementação dos cartórios deficitários, a CRC Nacional e o SIRC foram alguns dos principais assuntos debatidos na Reunião Mensal da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais de São Paulo (Arpen-SP), no dia 26 de julho, na cidade de Presidente Prudente (SP).

Compuseram a mesa de abertura da reunião, o presidente da Arpen-SP, Ademar Custódio, o diretor da entidade, José Emygdio de Carvalho Filho, o Diretor Regional de Marília, Antônio Francisco

Parra, e o Oficial do município de Piraaporinha, Izaías Gomes Ferro. O encontro teve início com o diretor José Emygdio de Carvalho Filho anunciando Izaías Gomes ferro como novo Diretor da Regional de Presidente Prudente. O Oficial assume para dar continuidade aos trabalhos do antigo diretor, Plínio Alessi, que segundo Emygdio, “é um ícone em Presidente Prudente.”

Em seguida, Emygdio falou sobre o Decreto nº 8.270 do Governo Federal, que instituiu o Sistema Nacional de Informa-

ções de Registro Civil (SIRC), que pretende captar, arquivar e disponibilizar os dados relativos aos registros de nascimento, casamento e óbito no Brasil. Na ocasião, Emygdio explicou aos registradores o funcionamento da Central Nacional do Registro Civil (CRC-Brasil), projeto que tem como objetivo integrar e padronizar a comunicação entre os cartórios no País e servir de ponte de acesso para remessa das informações ao SIRC. “A intenção da Arpen-SP é que a CRC Nacional sirva como base para o SIRC”, disse. “Ou



Oficiais presentes na reunião debateram os principais temas do Registro Civil

“A intenção da Arpen-SP é que a CRC Nacional sirva como base para o SIRC, ou seja, estamos criando um facilitador para realizar a transferência de dados.”

José Emygdio de Carvalho Filho, diretor da Arpen-SP e Oficial de Registro Civil de Indaiatuba



Mesa composta por Izaías Gomes Ferro, Ademar Custódio, José Emygdio de Carvalho Filho e Antônio Francisco Parra, coordena a reunião em Presidente Prudente

seja, estamos criando um facilitador para realizar a transferência de dados para o SIRC”, completou

Outro assunto debatido no evento foi o aumento da suplementação dos cartórios deficitários de São Paulo. Sancionada em junho pelo Governador do Estado, Geraldo Alckmin, a Lei nº 15.432 aumentou a suplementação dos cartórios deficitários de 10 para 13 salários mínimos, modificando a antiga Lei nº 11.331, de 2002. Com a nova lei, mais 170 serventias deficitárias foram beneficiadas pelo Fundo

de Compensação dos Atos Gratuitos, totalizando cerca de 420 cartórios a serem suplementados mensalmente. A reunião também questionou os oficiais da região para saber se o cartório assumido por eles se enquadrava entre as serventias deficitárias que foram beneficiadas pela nova lei. A maioria dos presentes respondeu que sim e afirmaram que já receberam a complementação do mês.

Aproveitando a grande participação do público, a reunião também respondeu as dúvidas referentes ao Decreto nº 60.489,

que obriga os cartórios a informarem a Secretaria da Fazenda (Sefaz) sobre a transferência de veículos. O diretor da Arpen-SP, José Emygdio de Carvalho Filho aproveitou o debate para aconselhar os Oficiais a analisarem atentamente a comprovação de endereço do vendedor do veículo, para que as informações repassadas à Sefaz estejam sempre corretas.

O projeto da TV Cartório e o Portal www.registrocivil.org.br também foram debatidos na reunião. O gerente de TI da Arpen-SP, Demetrius Brasil Faria da Silva, explicou que “a TV Cartório é um canal de transmissão do Registro Civil. A ideia principal é fabricar conteúdo específico e educativo para o cidadão que está no cartório esclarecer dúvidas a respeito de casamento, registro de nascimento e óbito, e outros assuntos relacionados à prática registral.”

Para traçar o perfil do público que está na serventia também estão sendo realizadas pesquisas para que a programação atinja de forma satisfatória os clientes e para que o projeto ganhe aderência de agências publicitárias. Já em relação ao site www.registrocivil.org foi explicado que o novo portal, além de facilitar o acesso do usuário aos documentos, também proporciona uma maior facilidade para a solicitação de certidões pelos usuários, além de novos serviços, como a certidão digital e o pedido de cartórios de outros estados. ■

Presidente da Arpen-SP visita cartório do município de Braúna

No dia 25 de julho, o Presidente da Arpen-SP, Ademar Custódio, aproveitou a Reunião Mensal em Presidente Prudente (SP) para visitar o cartório de Registro Civil do município de Braúna, localizado no interior do Estado.

Com cerca de 5 mil habitantes, Braúna conta com a Oficiala Alinne Leal Nunes como titular da serventia. “O cartório de Braúna está bem instalado e organizado. A Oficiala Alinne fez um excelente trabalho”, elogiou o presidente. ■



Ademar Custódio com a Oficiala Alinne Leal Nunes e o funcionário Marcos Tadeu da Costa Assis

Curso de Autenticação e Reconhecimento de Firmas Iota auditório em Presidente Prudente

Cerca de 90 participantes assistiram o treinamento que também tratou sobre materialização e desmaterialização de documentos, extração das cartas de sentença e inventário

Presidente Prudente (SP) – Registradores civis da Regional de Presidente Prudente se reuniram no dia 26 de julho no hotel Portal D'Oeste, na cidade de Presidente Prudente, para acompanhar o curso de Autenticação de Documentos, Reconhecimento de Firmas e Cartas de Sentença, ministrada pelo palestrante Antônio Cé Neto. Ao todo cerca de 90 participantes assistiram o treinamento.

A abertura da reunião foi feita pelo presidente da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais de São Paulo (Arpen-SP), Ademar Custódio, que agradeceu a presença de todos no evento e apresentou o palestrante Antônio Cé Neto, que começou o curso destacando os principais assuntos que seriam discutidos durante a palestra, como autenticação de documentos públicos e particulares, materialização e desmaterialização de documentos, extração das cartas de sentença e inventário.



Auditório lotado para participar do curso na Regional de Presidente Prudente



O presidente da Arpen-SP, Ademar Custódio, realizou a abertura da palestra ministrada pelo professor Antônio Cé Neto

Em seguida, Cé exemplificou os diferentes tipos de autenticação de documentos, diferenciando os casos em que a autenticação deve ser completa e as ocasiões em que a autenticação parcial pode ser utilizada. O professor também aconselhou a sempre analisar o contexto de cada registro. “O documento não está isolado. Ele pode ser diferente da sua totalidade.” Ainda sobre o assunto, o palestrante também debateu sobre os casos em que a autenticação é proibida por lei.

Dando continuidade à palestra, Antônio Cé Neto falou sobre a materialização e a desmaterialização de documentos e aproveitou para esclarecer dúvidas a res-

“Com o curso nos atualizamos sobre as novidades que surgem. No meu cartório, por estar em uma cidade pequena, ainda não teve caso de materialização de documentos, mas já estaremos preparados quando acontecer”

**Christiane Gonzalez Hepner,
Oficiala de Caiabú**

“Estava esperando esse curso desde o ano passado, quando assumi o cartório. Além de adquirirmos conhecimento, também interagimos com outros cartorários”

Rafaella Redivo, Oficiala de Ribeirão dos Índios



peito do tema, explicando como os registradores devem proceder em casos de uso de mídias digitais, como o pen drive. Para a Oficiala de Caiabú, Christiane Gonzalez Hepner, a reunião é importante para aprender sobre novos conceitos da prática registral. “Com o curso nos atualizamos sobre as novidades que surgem. No meu cartório, por estar em uma cidade pequena, ainda não teve caso de materialização de documentos, mas já estaremos preparados quando acontecer.”, disse a Oficiala.

Antônio Cé Neto também abordou outra novidade na palestra: o Decreto nº 60.489, que obriga os cartórios de São Paulo a informar a Secretária da Fazenda (Sefaz) em casos de transferência de veículos. Em vigor desde o dia 23 de julho, a transferência de veículos ainda é um assunto complexo entre os registradores, que debateram e tiraram dúvidas sobre os procedimentos necessários para informar os dados da transferência para o Detran. “Essas reuniões são importantes para que possamos justamente discutir as novidades que surgem”, afirmou o palestrante.

Segundo a Oficiala do município de Ribeirão dos Índios, Rafaella Redivo, participar de palestras sobre o meio registral é essencial para a obter qualificação. “Estava esperando esse curso desde o ano passado, quando assumi o cartório”, disse. “Além de adquirirmos conhecimento, também interagimos com outros cartorários”, completou a



Participantes do evento tiram fotos com o presidente da Arpen-SP e o palestrante

registradora. Christiane Gonzalez Hepner concorda com a linha de raciocínio. “Acho importante trocar experiências com outras pessoas da atividade porque nos isolamos um pouco no nosso cartório. Às vezes temos alguma dúvida e descobrimos que outra pessoa já passou por uma situação parecida. É uma troca de informações.”

A Oficiala interina do município de João Ramalho, Diva Maria de Carvalho Silva, além de participar do curso de Autenticação em Presidente Prudente, também esteve recentemente na palestra de Marília. “Eu resolvi participar mais uma vez do encontro, porque a nossa profissão está mudando muito rápido e o pro-

fessor sempre atualiza o curso dele.”

Participaram desta edição do Curso de Autenticação, Reconhecimento de Firmas e Formação de Cartas de Sentença os cartórios de Adamantina, Alfredo Marcondes, Álvares Machado, Anhumas, Assis, Caiabú, Conceição do Monte Alegre, Eneida, Euclides da Cunha Paulista, Flora Rica, Iepê, Irapuru, João Ramalho, Junqueirópolis, Lucianópolis, Lucélia, Marabá, Mariápolis, Martinópolis, Monte Castelo, Panorama, Piacatu, Pirapozinho, Piquerobi, Pracinha, Presidente Prudente, Presidente Venceslau, Regente Feijó, Ribeirão dos Índios, Salmourão, Santo Anastácio, Santo Expedito e Taciba. ■

Araçatuba recebe nova edição do Curso de Grafotécnica e Documentoscopia da Arpen-SP

Treinamento do perito Luiz Gabriel Costa Passos visa auxiliar os cartórios a evitar as fraudes documentais e detectar assinaturas falsificadas

Araçatuba (SP) - Cartórios da Regional de Araçatuba reuniram-se no dia 19 de julho no hotel Pequim, na cidade de Araçatuba, para acompanhar mais uma edição do Curso de Grafotécnica e Documentoscopia ministrado pelo perito Luiz Gabriel Costa Passos. O treinamento visa auxiliar os cartórios a evitar as fraudes documentais e detectar assinaturas falsificadas.

O treinamento contou com a presença do presidente da Arpen-SP, Ademar Custódio que, ao lado da Diretora Regional de Araçatuba, Sílvia Guarinon Corrêa Lodi, fez a abertura oficial do treinamento. “A Arpen-SP sempre estará percorrendo o Estado de São Paulo para levar treinamento e capacitação a todos os cartórios e é importante termos a presença do maior número de cartórios para que sempre possamos prestigiar as regiões mais distantes do Estado”, disse Ademar.

Já a Diretora Regional elogiou a qualidade do treinamento e a importância da preparação no combate às fraudes documentais. “O professor Luiz Gabriel é uma pessoa espetacular, com muito



A Diretora Regional, Sílvia Guarinon Corrêa Lodi, o presidente da Arpen-SP, Ademar Custódio, e o professor Luiz Gabriel Costa Passos

preparo e conhecimento e o treinamento embora seja bastante puxado é vital para o dia a dia do cartório, evitando fraudes que darão origem a processos contras os cartórios”, afirmou.

Durante o treinamento, Luiz Gabriel abordou as diversas características peculiares de cada um dos documentos de identificação usados pela população para a prática de atos nos cartórios. “Este é um curso preparatório para a identificação rápida de documentos e assinaturas, sendo voltado para não deixar que falsificações grosseiras passem pelos cartórios e sejam objeto de ações contra o cartório e seus prepostos”, disse o palestrante. “Lógico que verificações de alto grau de perfeccionismo só poderão

ser descobertas por perícias detalhadas, impossível de serem feitas em segundos em um balcão de cartório”, disse.

Após o estudo sobre os documentos de identificação, Luiz Gabriel se deteve no processo da escrita e os diversos elementos gráficos dos padrões de assinaturas. Por meio de exemplos práticos de documentos falsos e verdadeiros, foram abordados temas específicos como traçado, tipologia, pressão e curvas da escrita.

“Este curso é vital para o cartório e para quem trabalha em uma unidade de registro civil”, disse José Aparecido da Costa, Oficial de Registro Civil de Santo Antônio do Aracanguá. “Vim com minha auxiliar e substituta para assistir no-

“Este curso é vital para o cartório e para quem trabalha em uma unidade de registro civil”

José Aparecido da Costa,
Oficial de Registro Civil de
Santo Antônio do Aracanguá

Etiquetas de segurança

“A Arpen-SP sempre estará percorrendo o Estado de São Paulo para levar treinamento e capacitação a todos os cartórios e é importante termos a presença do maior número de cartórios para que sempre possamos prestigiar as regiões mais distantes do Estado”

Ademar Custódio, presidente da Arpen-SP



O palestrante Luiz Gabriel Costa Passos ministra mais uma edição do curso de Grafotécnica e Documentoscopia pela Arpen-SP

vamente a este treinamento e prepará-las para lidar com documentos no balcão do cartório”, afirmou.

Aprovado no 6º Concurso Público para Cartórios do Estado de São Paulo, o Oficial de Registro Civil de Bilac, Alberto Rodrigues Freire, também elogiou o treinamento. “É um treinamento muito qualificado e importante demais para

nós, ainda mais aqui no interior onde o acesso aos treinamentos é mais difícil”, falou. Responsável por uma unidade deficitária, Freire também aprovou a recente lei que melhorou a remuneração das pequenas unidades. “Para nós fará uma grande diferença, tanto para o sustento pessoal, como na melhoria da prestação de serviço ao cidadão”, finalizou. ■

O presidente da Arpen-SP e a diretora regional com outros participantes do evento



Holografia Exclusiva

Tinta Reagente

Adesivo especial

Cortes de Segurança

Fundo Numismático

Microtexto

Falha Técnica

Vinheta

Rosáceas



(11) 4044-4495
www.jsgrafica.com.br



I Copa Metropolitana de Futsal da Arpen-SP chega ao fim e 13° de Notas é o campeão

Ufa! Tudo definido na I COPA METROPOLITANA DE FUTSAL ARPEN/ANOREG/IEPTB. Tudo bem que decisão que se preze tem que ser dramática, mas não precisava exagerar! O 13° DE NOTAS, que já havia passado por uma semifinal emocionante, conquistou a taça literalmente no último segundo, após uma virada incrível sobre o 26° DE NOTAS, com Sérgio sendo o grande herói do triunfo, ao marcar os dois últimos gols de sua equipe.

Já na decisão do bronze o drama foi ainda maior, com o VAMPRE arrancando o empate depois do apito final e levando a melhor na decisão por pênaltis diante do AUTÊNTICOS 39. Nossos sinceros parabéns aos 4 times, que proporcionaram um grande espetáculo a toda a torcida presente na Arena Oras Bolas, e também ao artilheiro Gabriel (Autênticos 39), autor de 18 gols na competição e ao goleiro vice campeão, Gilberto, que terminou como o menos vazado. Agora, um tempinho para todos tomarem fôlego, pois novas emoções vêm aí, com o V TORNEIO ESTADUAL DE FUTEBOL SOCIETY, que começa no mês que vem. Um grande abraço e até lá! Contamos com a presença de todos! ■

Atendimento personalizado e serviços exclusivos. É a **Presença do Bradesco** lado a lado com os Notários e Registradores.

O Bradesco oferece atendimento personalizado e serviços diferenciados para Notários e Registradores. Se você precisa de uma equipe treinada para atender às suas necessidades e oferecer os melhores serviços, conte com a Presença lado a lado do Bradesco.



bradescopoderpublico.com.br
Fone Fácil Bradesco: 4002 0022 / 0800 570 0022
SAC - Alô Bradesco: 0800 704 8383
SAC - Deficiência Auditiva ou de Fala: 0800 722 0099
Ouvidoria: 0800 727 9933
[@Bradesco](https://twitter.com/Bradesco) facebook.com/Bradesco